

Ilmo(a). Sr(a). Chefe
(identificar o cargo da autoridade que assina a Notificação recebida)
da Gerência Executiva do INSS em/SC
(indicar a gerência a que está vinculada a autoridade que assina a Notificação)

....., servidor(a)
(nome do servidor ativo ou aposentado)
público(a) federal, portador(a) do CPF nº , residente á
(nº do CPF)
Rua
(endereço residencial completo)
comparece perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo de nº
....., para apresentar a seguinte:
(numero do processo administrativo referido na Notificação recebida)

Manifestação Escrita

Na forma do art. 6º, da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que faz com fundamento nas questões de fato e de direito que passa a expor.

Dos fatos

Conforme é do conhecimento de Vossa Senhoria, o(a) Interessado(a) é Procurador Federal, sendo abrangido pela Carreira de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sendo que à época dos fatos abrangidos pela presente Manifestação, encontrava-se funcionalmente vinculado ao INSS em Santa Catarina.

Em decorrência deste vínculo recebeu de Vossa Senhoria, há poucos dias atrás, a Notificação em epígrafe, mediante a qual a administração informa que teria constatado o pagamento indevido da rubrica salarial referente à chamada “URP do Plano Verão”, no período compreendido entre os meses de **maio de 2002 e junho de 2006**, durante o qual o adimplemento teria ocorrido em razão do cumprimento de uma decisão judicial provisória, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, posteriormente revogada.

Ainda na visão do INSS, na medida em que a Ação Ordinária somente logrou seu trânsito em julgado em **31.3.2011** (ocasião em que o Colendo Superior Tribunal de

Justiça negou provimento aos recursos manejados pelo seu Autor), somente a contar desta data teria a autarquia ficado livre para promover a reposição ao erário dos valores tidos por indevidamente pagos enquanto a referida ordem judicial manteve seus efeitos.

Assim, na medida em que a administração entende os pagamentos havidos entre os meses de maio de 2002 e junho de 2006 seriam indevidos, pretende ela, agora, promover a respectiva restituição destes valores ao erário, o que afirma fazer com fundamento no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

Com efeito, é sabido que a original instituição das rubricas salariais denominadas “2518 AC 725/89 – 26,05% ATIVO” e “2519 AC 725/89 – 26,05% INATIVO”, decorreu do trânsito em julgado (e respectiva execução), da Ação Trabalhista nº 725/1989.

Também é conhecido que naquela execução fora exarado Mandado de Incorporação, em dezembro de 1991, através do qual a Justiça do Trabalho determinou ao INSS que criasse uma específica rubrica salarial, destinada a pagar aos beneficiários o debatido percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), incidente sobre as remunerações, proventos ou pensões dos beneficiários.

Sabemos, por fim, que o cumprimento desta *obrigação de fazer* se manteve incólume até o início do ano de 2002, quando o Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Portaria nº 17/2002, instituindo o chamado “SICAJ – Sistema de Cadastro de Ações Judiciais” no âmbito federal, determinando, ainda, que todas as rubricas judiciais até então adimplidas em favor dos servidores públicos federais (dentro os quais os do INSS), fossem objeto de revisão, com vistas à análise sobre a permanência ou não de suas respectivas eficácias.

Foi em decorrência desta orientação normativa, de abrangência nacional, que o INSS deu início à análise daquela rubrica judicial, concluindo que mesmo havendo ela decorrido de ordem judicial expressa – que, como vimos antes, fora exarada em 2 de dezembro de 1991 -, seu conteúdo teria sido tacitamente revogado pelo superveniente Enunciado nº 322, do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 21 de dezembro de 1993, segundo o qual a chamada “URP do Plano Verão” somente seria devida até a primeira “data-base” imediatamente posterior a fevereiro de 1989.

Assim, na medida em que entre os servidores federais a “data-base” relativa ao ano de 1990 teria ocorrido no mês de janeiro, concluiu o INSS que o pagamento da chamada “URP de fevereiro de 1989” apenas seria devido até o mês de dezembro do ano anterior, determinando a supressão da rubrica correspondente.

Surgiu aí, então, o interesse de agir do Sindicato representativo da categoria a que o(a) interessado(a) era à época vinculado(a), que resolve ajuizar a Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6 (**Anexo 1**), mediante a qual o ente sindical pleiteava o reconhecimento judicial de que, em prevalecendo a hipótese à época sustentada pelo INSS, então os pagamentos havidos a partir de janeiro de 1990 teriam sido

realizados **em decorrência de ato administrativo** (ainda que por omissão), razão pela qual estaria este ato sujeito à incidência da regra decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Assim é que em 6 de maio de 2002, analisando o pleito formulado pela referida entidade sindical, a Ilustre Juíza Federal da 1ª Vara de Florianópolis entendia por bem de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, como demonstra a fotocópia juntada ao **Anexo 2**, determinando que o INSS mantivesse o pagamento da rubrica salarial em debate, conforme se extrai da parte dispositiva do *decisum*:

“Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu mantenha o pagamento das rubricas das rubricas “2518 AC/725/89 – 26,05% ATIVO”, para os servidores em atividade, e “2519 AC/725/89 – 26,05% INATIVO”, para os servidores inativos, até decisão final.”

Ocorre que a referida decisão judicial foi dada ao conhecimento da representação judicial do INSS **apenas em 10 de junho de 2002**, como demonstra a fotocópia do respectivo Mandado de Citação e a correspondente Certidão, juntadas ao **Anexo 3**.

Segue-se, então, a prolação da Sentença de mérito naqueles autos, exarada que foi em **10 de novembro de 2003**, através da qual a ilustre Juíza de Primeiro Grau julgava procedente o pedido, mantendo a tutela antecipadamente deferida.

Esta nova decisão judicial, por sua vez, foi levada ao conhecimento do INSS em **19 de dezembro de 2003**, como demonstram as fotocópias juntadas ao **Anexo 4**, assim constando da sua parte dispositiva:

“Isto posto, rejeito as preliminares, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social rever o ato de concessão aos substituídos da vantagem relativa à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, paga por meio das rubricas “2518 AC 725/89 – ATIVO 26,05%”, e “2519 AC 725/89 – 26,05% INATIVO”

Ato contínuo, o INSS e o Sindicato - cada qual por suas próprias razões -, apresentaram os respectivos Recursos de Apelação à Sentença de Primeiro Grau, o que levou a Magistrada em questão a proferir despacho, datado de 27 de fevereiro de 2004, mediante o qual entendia por bem de conferir aos apelos não só o esperado efeito devolutivo, **mas também efeito suspensivo**.

Eis o conteúdo do referido despacho judicial, dado ao conhecimento do INSS em **25 de maio de 2004** (**Anexo 5**):

“3 – Recebo as apelações (fls 557/576 e 578/596) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.” (destacamos)

Tempos depois, mais precisamente em 29 de agosto de 2007, sobrevém o julgamento dos referidos Recursos de Apelação (por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região), ocasião em que aquela Corte Regional de **dar provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao apelo do ente sindical**.

decisão que foi levada ao conhecimento do INSS em **26 de setembro daquele ano de 2007**, como fazem prova as fotocópias juntadas ao **Anexo 6**.

Mais à frente, em 9 de dezembro de 2008, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgava os Embargos Declaratórios manejados por ambas as partes, ocasião em que dava provimento ao do INSS, para esclarecer que o provimento do Recurso de Apelação da autarquia implicara, por óbvio, na revogação da tutela antecipadamente concedida em Primeira Instância, decisão esta que foi levada ao conhecimento da autarquia previdenciária em **17 de dezembro de 2008**, como demonstram as fotocópias juntadas ao **Anexo 7**.

Por fim, o ente sindical se insurge contra o mencionado Acórdão, fazendo-o mediante a apresentação do competente Recurso Especial, dirigido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1167760), pleito este que acabou desprovido pela referida Corte, ocorrendo seu trânsito em julgado em **31 de março de 2011**, como demonstram as fotocópias juntadas ao **Anexo 8**.

É de destacar, entretanto, que o referido Recurso Especial - desde a sua original propositura -, **jamais gozou de efeito suspensivo**, de sorte que o seu manuseio jamais implicou na obrigação do INSS manter o pagamento da referida rubrica salarial.

Em suma, podemos extrair da tramitação da Ação Ordinária em comento as seguintes conclusões no tempo:

a) apenas em **10 de junho de 2002** o INSS tomou conhecimento da antecipação de tutela deferida naqueles autos, determinando que mantivesse o pagamento da rubrica salarial em debate;

b) em **19 de dezembro de 2003** o INSS tomou conhecimento da respectiva Sentença de mérito, que dava provimento ao pedido formulado pelo ente Sindical e mantinha os efeitos da tutela antecipadamente deferida;

c) em **25 de maio de 2004** o INSS toma conhecimento do conteúdo do r. despacho que recebeu a Apelação - por ele interposta contra a referida Sentença de Primeiro Grau -, não só no normal efeito devolutivo, **mas também no efeito suspensivo**;

d) em **17 de setembro de 2007** o INSS toma conhecimento de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região dera provimento ao Recurso de Apelação interposto pela autarquia, com o que a anterior decisão de Primeiro Grau (inicialmente favorável aos interesses do ente sindical-autor), restara completamente revertida, mais uma vez demonstrando a total liberdade para a autarquia agir no sentido da supressão da debatida parcela salarial;

e) em **17 de dezembro de 2008** o INSS tomava conhecimento do Acórdão proferido pelo TRF nos autos dos Embargos Declaratórios por ele manejados, ocasião em que o Tribunal confirmava que a tutela antecipadamente deferida nos autos da

Ação nº 2002.72.00.002565-6 teria sido revogada pelo superveniente julgamento do Recurso de Apelação;

f) finalmente, em **31 de março de 2011** o INSS toma conhecimento do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, após ser desprovido o Recurso Especial nº 1.167.760, que havia sido manejado pelo ente sindical;

São os fatos, em apartado resumo.

Do direito

Conforme já se disse antes, o presente processo administrativo guarda íntima relação com as decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, já que são elas suscitadas pelo INSS como razão para a intenção administrativa de promover os descontos salariais anunciados através da Notificação recentemente recebida pelo(a) Interessado(a).

Contudo - e independentemente do conteúdo destas decisões e dos momentos em que foram elas exaradas, questão à qual retornaremos mais à frente -, o fato é que mesmo admitindo-se que os pagamentos em questão teriam decorrido do cumprimento de uma ordem judicial, é evidente que esta particular condição **não afasta o caráter alimentar da verba salarial** por ela gerada, nem tampouco a **boa-fé com que seus valores foram recebidos** pelos beneficiários, aspectos jurídicos estes que **tornam descabida a pretendida reposição.**

Temos, assim, ao menos 2 (dois) importantes conceitos jurídicos que merecem, desde logo, ser objeto de uma análise mais cuidadosa por parte de Vossa Senhoria, quais sejam: a) o *caráter alimentar* da verba salarial em comento; e, b) a *boa-fé* com que seus valores foram percebidos pelos servidores do INSS em Santa Catarina.

Vamos a eles, então !

1. A irrepetibilidade das verbas de *natureza alimentar*, percebidas de *boa-fé* por servidores públicos

No tocante ao *caráter alimentar* da verba salarial em debate, cumpre ressaltar que mesmo que se admita como correta a interpretação que o INSS vem emprestando à situação em exame - de que os pagamentos tidos por repetíveis decorreram de decisão judicial -, é inequívoco que a decisão antecipatória de tutela, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, apenas fez manter o pagamento de uma parcela salarial que já vinha sendo adimplida há vários anos, constituindo parte integrante das remunerações, proventos ou pensões dos beneficiários, de sorte que sua natureza alimentar é indiscutível.

Com efeito, sabemos todos que as remunerações, proventos ou pensões - percebidos por servidores públicos ou seus dependentes -, constituem quantia

destinada a satisfazer as necessidades básicas destes servidores e seus familiares, assegurando-lhes, em essência, a própria sobrevivência, sem dúvidas um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, o *caráter alimentar* atribuído a tal parcela, assim como as proteções especiais que daí decorrem, resultam da interpretação que se deve emprestar a diversos dispositivos constitucionais de relevo, como o art. 1º, Inciso III, o art. 5º, Inciso LXVII, o art. 7º, Inciso IV, e o art. 100, § 1º, este último redigido nos seguintes termos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.” (o destaque é nosso)

Semelhante proteção aparece também no Código de Processo Civil brasileiro, cujo art. 649, IV, que torna absolutamente impenhoráveis as verbas de *natureza alimentar*, senão vejamos:

“Art. 649. **São absolutamente impenhoráveis:**

(...)

IV - **os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões**, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;” (grifamos)

Vale dizer, neste sentido, que no Supremo Tribunal Federal é assente a jurisprudência relativa à *natureza alimentar* dos salários, remunerações, proventos e subsídios, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, **tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F.**
IV. - Ação conhecida e julgada procedente.

(AO 152, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1999, DJ 03-03-2000 PP-00019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - O controle abstrato de constitucionalidade somente pode ter como objeto de impugnação atos normativos emanados do Poder Público. Isso significa, ante a necessária estatalidade dos atos suscetíveis de fiscalização in abstracto, que a ação direta de inconstitucionalidade só pode ser ajuizada em face de órgãos ou instituições de natureza pública. Entidades meramente privadas, porque destituídas de qualquer coeficiente de estatalidade, não podem figurar como litisconsortes passivos necessários em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADIn 575-PI (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADIn 1.254-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E CONCRETAS. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. - A impossibilidade da intervenção processual de entidade privada, em sede de ação direta, não traduz qualquer ofensa à garantia constitucional do contraditório. O postulado do contraditório, no processo de controle abstrato de constitucionalidade, vê-se atendido, de um lado, com a possibilidade de o órgão estatal defender, objetivamente, o próprio ato que editou, e, de outro, com a intervenção do Advogado-Geral da União, que, em atuação processual plenamente vinculada, deve assumir, na condição de garante e curador da presunção de constitucionalidade, a defesa irrestrita da validade jurídica da norma impugnada. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispensa, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no

art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia ex tunc impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia ex nunc à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia ex nunc (regra geral) "tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão" (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). - A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade ab initio). É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461). POSIÇÃO DO MINISTRO RELATOR: vencido, unicamente, no ponto em que, embora reconhecendo a inquestionável plausibilidade jurídica da tese exposta pelo Autor, entendeu não se configurar a situação de periculum in mora para o Estado de São Paulo. Inversão de riscos, que, considerada a gravíssima repercussão financeira da medida cautelar sobre a remuneração devida aos Procuradores Autárquicos, expõe estes servidores públicos a sérias conseqüências no plano de sua própria subsistência pessoal e familiar. **Natureza alimentar do estipêndio funcional. Jurisprudência.**

(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851-01 PP-00141)

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 6899-81, MAS JUSTIFICADA PELA CONFIGURAÇÃO DE DÍVIDA DE VALOR, DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. (RE 107974, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/04/1986, DJ 23-05-1986 PP-08785 EMENT VOL-01420-02 PP-00335)

Destarte, o *caráter alimentar* das remunerações, proventos ou pensões guarda relação com o papel relevante que estas formas retributivas cumprem no tecido social (em particular quando vistas sob a ótica do trabalhador ou servidor público), eis que destinadas a permitir que o seu beneficiário possa fazer frente a

diversos compromissos financeiros constituídos com o fim de assegurar a alimentação, a moradia, a educação, e não raro até mesmo a saúde do trabalhador e seus dependentes.

Logo, na medida em que os valores pagos através da rubrica salarial em análise detinham inequívoco conteúdo remuneratório, resulta daí seu evidente *caráter alimentar*, pelo que a verba em questão é merecedora de especial atenção da lei e do direito.

Neste passo, vejamos o que se deve entender por *boa-fé*, o segundo dos importantes aspectos jurídicos suscitados alhures.

Para Ruy Rosado de Aguiar¹, podemos definir *boa-fé* como sendo:

"um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avenca".

O novo Código Civil Brasileiro trata a *boa-fé* em sua acepção objetiva, conceito advindo do Código Civil Alemão, que em seu parágrafo 242 já determinava um modelo de conduta, definindo que cada pessoa deveria agir com honestidade, lealdade e probidade, donde se extrai quase um roteiro a ser seguido nas relações do agente com outras pessoas.

Em outras palavras, para a caracterização da *boa-fé* interessa o **padrão objetivo** da conduta do agente, ou seja, se ao decidir agir em determinada direção ele observou as normas legais e regulamentares que a sociedade ditou para o enfrentamento daquela determinada situação, de tal modo que, uma vez presente a regularidade desta conduta, desimporta saber se este agente tinha ou não consciência de que sua atuação poderia gerar eventual prejuízo à parte contrária.

Pois bem, colocada a questão nestes termos, cumpre destacar que (na visão do INSS) os beneficiários da debatida ação judicial teriam assumido o risco de sucumbir, quando da sua propositura, aspecto este que lhes retiraria a *boa-fé* na decisão de ajuizar a Ação nº 2002.72.00.002565-6.

É de concluir, portanto, que a interpretação até aqui emprestada pelo INSS ao conceito o de *boa-fé*, tem a ver, em verdade, com o que chamamos de *boa-fé subjetiva* - e não com a *boa-fé objetiva*, conceito sobre o qual discorreremos alhures -, esta última protegida tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil pátrios.

À vista disso, cumpre realçar que os beneficiários da Ação nº 2002.72.00.002565-6 **não foram os responsáveis pelo seu ajuizamento**, eis que se

¹ Cláusulas Abusivas no Código do Consumidor, in Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul)

trata ela de uma ação coletiva, ajuizada que foi pelo sindicato representativo da categoria a partir da prerrogativa que lhe confere o art. 8º, III, da Carta da República (substituição processual), para o que o ente sindical agiu sem necessidade de prévia autorização individual de cada um dos potenciais beneficiários do feito.

De mais a mais, é cediço que o acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental inserida no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República, pelo que a decisão de ajuizar uma ação constitui evidente **exercício regular de direito**, o que implica reconhecer que o cidadão, ao receber os efeitos favoráveis de uma decisão judicial, compartilha da natural *presunção de legitimidade* quanto à correção desta decisão e quanto à sua adequação ao ordenamento jurídico aplicável à espécie, daí resultando a evidente *boa-fé* com que recebe os efeitos desta decisão.

Vejam, nesta direção, o conteúdo do citado art. 5º, Incisos XXXIV e XXXV, da Carta da República:

“Art.5º - (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Fica evidente, assim, que todo aquele que se considera prejudicado em seu direito, tem constitucionalmente assegurado o pleno acesso ao Poder Judiciário, de modo que este se pronuncie sobre o bem jurídico que julga possuir.

Logo, não se pode negar que a atitude de dar início a uma demanda judicial encontra-se perfeitamente de acordo com as regras de convivência em sociedade, firmadas pela Constituição e pelas normas legais de regência, constituindo, por isso mesmo, *regular exercício de direito*.

Temos neste ato, portanto, a indiscutível presença da *boa-fé objetiva*, que não pode ser excluída pelo simples fato da proteção judicial em questão haver sido deferida de forma antecipada, em medida provisória que o Poder Judiciário entendeu cabível aquele específico caso, até porque tal decisão foi proferida a partir de uma interpretação judicial que, à época, era inclusive majoritária na jurisprudência, qual seja a de que o prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, alcançava também atos administrativos praticados nos 5 (cinco) anos anteriores à edição da lei.

Em última análise, foi o Estado – através da constitucional prestação jurisdicional, a que o agente tinha inequívoco direito -, quem gerou o pagamento da verba alimentar em tela, fazendo-o ante à interpretação de que encontravam-se presentes as condições exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Vejamos então, neste passo, o entendimento do ilustre Professor e Juiz Federal Edílson Pereira Nobre Júnior² sobre o assunto:

“Da mesma maneira, a sujeição à legalidade não motiva o afastamento do Poder Público das exigências da boa-fé, justamente porque, numa perspectiva mais larga e atual, o cânon da legalidade exprime a concepção de conformidade ao Direito (universo sabidamente mais vasto que o dos atos legislativos e regulamentares), ou como sentença Eduardo García de Enterría & Tomás Ramón Fernandes, "os atos e disposições da Administração, todos devem "submeter-se ao Direito", devem ser "conformes" ao Direito.

(...)

Embora se constate ponto de vista divergente, **a jurisprudência, de forma majoritária, prestigia a interpretação que, em razão da boa-fé, apregoa o abrandamento do rigor que a Administração tem procurado legar ao art. 46 da Lei 8.112/90.** Pode-se referenciar algumas situações concretas: (...) h) a suspensão de decisão liminar, em virtude de recurso de pessoa jurídica de direito público, não permite que esta desconte dos vencimentos do servidor as importâncias que este auferira por força de ato judicial, uma vez tratar-se de recebimento de boa-fé. (grifamos).

Tentar excluir a *boa-fé* em situações como a da presente Manifestação, portanto, implica em evidente desrespeito ao princípio constitucional da *inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário*, bem como em confronto com o princípio legal da *boa-fé objetiva*, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito.

Some-se aos aspectos anteriores, ainda, a importante diferenciação que se há de fazer entre as decisões judiciais provisórias, típicas de Mandado de Segurança, por exemplo, daquelas decisões antecipatórias de tutela, prolatadas em sede de Ações Ordinárias, como ocorreu no caso em exame.

Nesta segunda hipótese - diferentemente do que ocorre com a liminar em Mandado de Segurança -, o Magistrado se vê obrigado a adentrar às questões de mérito envolvidas na lide, buscando ali verificar a presença do que a lei processual convencionou chamar de *verossimilhança da alegação*, de modo que a decisão por ele prolatada, em casos tais, constitui - de fato e de direito -, uma antecipação (como o próprio nome já o diz), da decisão a ser proferida por ocasião da sentença.

O beneficiário de tais decisões, assim, recebe o conteúdo da antecipação de tutela com razões ainda maiores para *presumir* da sua perfeita adequação ao caso, e, mais que isso, de que de fato possui o direito que através daquela decisão lhe está sendo antecipado.

Nesta direção vejamos a cátedra do ilustre processualista Nelson Nery Junior³, para quem:

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o

² NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 308.

³ Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., pág. 717

objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido, com a ação de conhecimento."

Já as medidas liminares, de maneira geral, visam sobretudo a manutenção de uma determinada situação jurídica, de modo a evitar a geração de um prejuízo irreparável à parte.

Desta forma, enquanto a liminar apenas assegura a manutenção do *status quo* anterior à decisão de mérito, a tutela antecipada vai além, implicando na própria satisfação imediata da pretensão, ainda que também de forma provisória.

Pode-se afirmar, então, que do ponto de vista processual, o sentimento que a antecipação de tutela gera no beneficiário é o do próprio reconhecimento do direito, como se já estivesse ele diante de uma decisão judicial definitiva, de modo que, ainda que seja sabedor da possibilidade de reversão futura desta decisão (em razão do duplo grau de jurisdição e dos recursos cabíveis), este beneficiário recebe de *boa-fé* os reflexos da interpretação até então emprestada ao caso pelo Poder Judiciário.

Pois bem, feitas estas considerações acerca do *caráter alimentar* da parcela salarial percebida e da *boa-fé* com que seus valores foram recebidos pelo(a) interessado(a), vejamos como o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo questão semelhante:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a *boa-fé* da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.(REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 15/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS.

1. O STJ tem adotado o entendimento de que inexistente dever de restituir valores percebidos a título de benefício previdenciário concedido por provimento judicial antecipado que venha a ser revogado em momento posterior (Precedentes: AgRg no AREsp 126.832/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.8.2012; AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.5.2012; AgRg no AREsp 67.318/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.5.2012).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1345681/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé.

III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1342369/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

1. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes.

2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 22.854/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. ART. 97 DA CARTA MAGNA. RESERVA DE PLENÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido impossibilidade da devolução dos valores, recebidos de boa-fé, em razão de antecipação de tutela.

2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, a teor do art. 97 da Carta Magna, se a questão dos autos foi julgada em consonância com a legislação federal aplicável.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1358383/MT, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)

A matéria em questão é inclusive objeto da Súmula nº 51, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, lavrada nos seguintes termos:

“EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. “**Valores recebidos**

por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). 2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido." (destacamos)

Já no tocante aos valores estipendiais percebidos por servidores públicos, de fato a jurisprudência do STJ se inclinava apenas a impedir a reposição ao erário naquelas hipóteses em que o pagamento houvesse decorrido de errônea interpretação da lei pela administração (e desde que presentes a *boa-fé* e a *natureza alimentar* da parcela), como se colhe da Ementa relativa ao Recurso Especial nº 1244182/PB, Representativo de Controvérsia, julgado em 10.10.2012 (DJe 19/10/2012):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

Referida orientação jurisprudencial, contudo, vem evoluindo para uma nova visão, construída a partir da necessária ligação entre a já consolidada jurisprudência do STJ no tocante aos benefícios previdenciários (tidos por irrepetíveis mesmo quando os valores são percebidos pelo beneficiário em decorrência de decisões judiciais provisórias, posteriormente revogadas), com a posição jurisprudencial adotada pela Corte em relação aos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, em decorrência de errônea interpretação da lei pela administração.

É que na essência, ambas as interpretações jurisprudenciais têm foco na *boa-fé* e no *caráter alimentar* das parcelas percebidas por seus beneficiários.

Chegamos, então, à moderna jurisprudência do STJ que vai se consolidando em torno dos seguintes julgados, já relacionados a casos nos quais os valores tidos por indevidamente pagos a servidores públicos, **decorreram de decisão judicial provisória, posteriormente revogada**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte para afastar a exigência de devolução de valores recebidos de forma indevida, por servidor público, é a boa-fé na obtenção desses.

2. **Está caracterizada a boa-fé do servidor público quando percebe diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória.**

Precedente.

3. Para a comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada ao servidor e a submissão a situação ultrajante ou vexatória. Assim, a tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1104749/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. **Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.** 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ – Resp nº 767.729 - RN (2005/0117344-9) – Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AO ERÁRIO OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 884 e 885 do Código Civil), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar matéria constitucional (arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 58.820/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)” (destacamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO.

1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas.

3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. 3. **Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e

provisoriamente da tutela concedida. 4. No entanto, **o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial.** (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011)

Em julgado recente, cujo relatório é da lavra do ilustre Ministro Castro Meira, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se debruçar uma vez mais sobre a questão, assim decidindo de forma clara e inequívoca:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. **Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).**

2. **Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público.**

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Do Voto condutor do Acórdão em questão, surgem as seguintes razões jurídicas de relevo, a dar suporte à decisão ao final adotada pela unanimidade dos Ministros Membros da Segunda Turma:

“O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se nos autos o direito à restituição dos valores percebidos por pensionistas, decorrentes de provimento judicial provisório e alteração na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários. A regra é a devolução dos valores auferidos, mesmo que amparados por decisão judicial liminar, em virtude da natureza provisória e temporária do provimento. **Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas, de boa-fé, pelo agente público.**

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende, inclusive refletido em decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, por conseguinte não há má-fé na incorporação desses valores.” (grifamos)

Não há que se ter dúvidas, assim, da evidente evolução experimentada pela jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a irrepetibilidade das verbas salariais (alimentares) percebidas de boa-fé por servidores públicos, mesmo quando decorrentes de decisão judicial provisória, posteriormente revogada.

Aliás, até mesmo o Supremo Tribunal Federal - a quem a princípio compete apenas o julgamento de questões constitucionais -, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a impossibilidade de tais restituições, como se colhe dos seguintes julgados:

“É Indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebido por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária. Vencimentos e salários têm privilégios de verba destinada a alimentos – CPC, art. 649, IV – não devendo impor-se sua restituição” (AC, 1ª T., STF, 26.09.78, RE 88.110-7/DF, Rel. Min. Rodrigues Alckimin; DJ 20.10.78, p. 8.206).

ABONO PROVISORIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO, CONHECIDO E PROVIDO, **SEM QUE FIQUEM OS IMPETRANTES OBRIGADOS A RESTITUIR O QUE RECEBERAM POR EFEITO DA SEGURANÇA CONCEDIDA.** (RE 74122, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1972, DJ 29-09-1972)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).** 4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3791, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00023 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 115-124 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 65-80)

Como se vê, a jurisprudência colacionada deixa patente o entendimento de que as verbas de natureza alimentar, mesmo quando percebidas por servidores públicos em razão de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, **são irrepetíveis**, haja vista a incidência dos princípios da *garantia de acesso ao Poder*

Judiciário, da presunção de *boa-fé*, contida na atuação do agente, e do *caráter alimentar* das remunerações, proventos ou pensões.

Na mesma linha os seguintes julgados de Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE A PAGAMENTO EFETIVADO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E REFORMADA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE SENTENÇA.** O PERICULUM IN MORA ESTÁ CONFIGURADO JÁ QUE OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONSTITUEM DÍVIDA DE VALOR, COM NÍTIDA NATUREZA ALIMENTAR. A FUMAÇA DO BOM DIREITO TAMBÉM ESTÁ PRESENTE NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE O REFERIDO DESCONTO. AGRAVO PROVIDO. (TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento – 26808 - Processo: 9905625739 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 02/05/2000 Documento: TRF500042248 - DJ DATA:27/10/2000 PAGINA:1569 – Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães) (destaques acrescentados).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. - Remessa necessária e apelações em mandado de segurança, interpostas pelo IBAMA, INCRA e União Federal, face à sentença que concedeu a segurança pleiteada, para que as autoridades impetradas deixem de efetuar descontos nos vencimentos dos Apelados, a título de ressarcimento ao erário, de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado que, posteriormente, fora desconstituída por força de ação rescisória. - Legitimidade das autoridades apontadas como coatoras, eis que as mesmas são as responsáveis concretas, em virtude das funções que exercem, pela prática dos atos impugnados, bem como possuem poderes de se absterem de praticá-los. - Afastado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas na presente ação, por se tratar de matéria meramente de direito. - **Diante do caráter alimentar da verba, recebida de boa-fé, verifica-se a impossibilidade da devolução, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.** - Recursos e remessa necessária improvidos." (Origem: TRF - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 43671 Processo: 200202010209431 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF200093272 - DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 64 – Rel. JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO)" (os destaques foram acrescentados).

Com efeito, é evidente que a evolução jurisprudencial demonstrada alhures resulta da correta interpretação de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia conferida aos cidadãos, de modo que a decisão de fazer uso desta prerrogativa constitui *regular exercício de direito*, revestido de presumida *boa-fé objetiva*, características estas às quais se soma, em casos como o aqui tratado, o inequívoco *caráter alimentar* da parcela percebida, tudo a formar um arcabouço de condições jurídicas que atrai a incidência do princípio constitucional da *segurança jurídica*, tornando impraticável a reposição ao erário que o INSS pretende promover.

É que diante do quadro fático acima, é evidente que aquele que foi ao Poder Judiciário pedir proteção ao direito que julgava possuir, ao receber esta proteção através de uma decisão judicial – ainda que provisória, mas com inequívoco caráter satisfativo -, passa a ter uma **legítima confiança** em que o conteúdo desta decisão estava perfeitamente adequado ao quadro constitucional e legal aplicável á matéria ali

examinada, daí resultando o sentimento de preservação não só da decisão judicial em si, mas sobretudo dos efeitos dela decorrentes.

Com efeito, se o ordenamento jurídico exige que o Estado aja segundo as regras processuais e de direito aplicáveis a determinado caso, a consequência lógica desta atuação é que o particular fica autorizado a depositar confiança nessa atuação, em especial no tocante à preservação dos direitos decorrentes da atuação estatal.

Neste sentido a visão de Marçal Justen Filho⁴, *in verbis*:

“Logo, todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. **As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé.** O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular.” (grifamos)

À vista das questões de direito suscitadas acima, cumpre à Administração o reconhecimento da desnecessidade do(a) interessado(a) repor ao erário a totalidade dos valores mencionados na Notificação em referência, o que desde logo se requer.

2. A fluência do prazo decadencial para que a Administração adote providências de reposição ao erário de verba tida por indevidamente percebida pelos servidores

Conforme vimos antes, as razões de direito apresentadas no capítulo acima já são suficientes para que a Administração reconheça a incorreção contida em pretensão de promover a debatida reposição ao erário.

Incumbe-nos, entretanto, cogitar da hipótese de Vossa Senhoria não vir a acatar tais razões jurídicas, o que nos obriga a incursionar por outras razões de fato e de direito, igualmente fundamentais para demonstrar o descabimento da anunciada reposição ao erário.

Trata-se da incidência, sobre a situação em exame, da regra decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Para tanto, importa considerar que o INSS sustenta que, no período de **maio de 2002 e agosto de 2006**, esteve obrigado a manter o pagamento da parcela salarial em debate em razão do cumprimento de uma ordem judicial dada ao seu conhecimento em 10 de junho de 2002, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6.

Demais disso, cumpre ter em conta que a referida Ação foi ajuizada, em 2002, em razão da interpretação administrativa que o INSS emprestou, à época, ao pagamento da parcela salarial originalmente criada em dezembro de 1991, em

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

cumprimento ao Mandado de Incorporação expedido pela Justiça do Trabalho nos autos da Ação Trabalhista nº 725/1989.

Referida interpretação afirmava que desde de dezembro de 1989 (mês imediatamente anterior à data-base de janeiro de 1990), já não persistiria força executória ao *decisum* exarado pela Justiça do Trabalho, haja vista o que veio posteriormente a definir o Enunciado nº 322, do Tribunal Superior do Trabalho, assim vazado:

“Nº 322 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS – LIMITE.
Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, **são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.**” (destacamos)

Em outras palavras, no início de 2002 o INSS exarou entendimento segundo o qual o pagamento da referida parcela salarial, a contar de 1990, vinha ocorrendo por **mera liberalidade administrativa**, já que a seu ver nenhuma ordem judicial válida assim o determinava, raciocínio este que conduziu à decisão de propor a exclusão da referida rubrica das remunerações, proventos e pensões dos seus servidores da autarquia em Santa Catarina.

A propositura da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, desta forma, atacava exatamente este raciocínio, ou seja, objetivava ver reconhecido que – a prevalecer a hipótese contida na interpretação à época comungada pelo INSS -, o ato administrativo de supressão dos pagamentos em questão **já naquela época não poderia produzir efeitos**, haja vista que entre o inicial pagamento “administrativo (janeiro de 1990), e a data da decisão administrativa de suprimir a rubrica (fevereiro de 2002), teriam transcorrido bem mais que 5 (cinco) anos, atraindo a incidência da regra decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Veja-se que aquela lide não se voltava a discutir eventual descumprimento à coisa julgada, produzida na esfera trabalhista – matéria em relação à qual caberia (e ainda cabe) o manuseio de medidas judiciais outras -, mas sim apenas buscar o reconhecimento da ilegalidade daquele específico ato administrativo de supressão de uma rubrica salarial que a administração afirmava ter caráter meramente administrativo.

Vimos, porém, que em que pese as decisões exaradas naquela lide em Primeiro Grau (favoráveis à tese então apresentada pelo ente sindical), o fato é que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação manejada pelo INSS, firmou o entendimento de que o referido prazo decadencial **deveria ser contado a partir de 29.1.1999, data da publicação da Lei nº 9.784**, de modo que em fevereiro de 2002, data em que o INSS exarou o entendimento administrativo comentado acima, só teriam transcorrido **3 (três) anos e 1 (um) mês**, do prazo quinquenal limite para que a autarquia exercesse seu *poder de auto-tutela*, o que conferiria legalidade à intenção de suprimir o pagamento da parcela administrativa em questão, anunciada naquele mês de fevereiro de 2002.

Em outras palavras, reconheceu o Poder Judiciário que aquele específico ato administrativo – datado de fevereiro de 2002 -, não estaria ainda obstaculizado pela fluência do prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Cumpre, entretanto, verificar a atual situação jurídica da rubrica em tela, em especial em relação ao transcurso de mais de 11 (onze) anos desde a anterior iniciativa administrativa de suprimir a rubrica salarial em debate.

Pois bem, colocada a questão nestes termos, vejamos o que dita o art. 54, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.” (grifamos)

Um primeiro aspecto jurídico de relevo, assim, diz respeito à forma como a administração deve proceder à contagem do referido *prazo decadencial*, em particular se a sua fluência admite interrupções ou suspensões, de modo que, uma vez obtidos estes pressupostos, possamos verificar se à data em que foi recebida a presente Notificação (junho de 2013), a Administração ainda detinha competência legal para adotar as providências ali anunciadas.

Neste diapasão é preciso ter claro que tanto a *prescrição* quanto a *decadência* são institutos que guardam relação com o *princípio da segurança das relações jurídicas*, destinando-se ambos a fixar uma verdadeira reprimenda à inércia dos titulares de direitos, exigindo que estes os defendam dentro de prazos razoáveis, **findo os quais já não poderão mais fazê-lo**.

A *prescrição*, neste caso, importa na perda da pretensão de reivindicar um determinado direito por meio da ação judicial cabível, enquanto a *decadência* implica na **perda do direito em si**, haja vista não haver sido ele exercido (ou buscado) num período de tempo razoável.

Pois bem, conforme vimos antes, o próprio art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, define que o prazo ali tratado **é decadencial**, estabelecendo o limite de 5 (cinco) anos para que a atuação administrativa se dê, o que implica reconhecer que, uma vez ultrapassado este prazo limite, a Administração já não poderá rever os atos dos quais hajam resultado consequências benéficas aos administrados, aí incluído, à toda evidência, o ato de pagamento de parcelas salariais que a Administração posteriormente teve por indevido.

Logo, em se tratando de *prazo decadencial* – como aqui inequivocamente se trata -, não há falar na influência de eventos que *impeçam*, *suspendam* ou *interrompam* sua contagem, que deverá correr de **forma ininterrupta até a sua expiração final**, a teor do art. 207, do Código Civil Brasileiro, que soa:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.**” (destacamos)

Desta forma, uma vez que tratamos aqui do pagamento de uma rubrica salarial que a Administração afirma ter índole administrativa desde o mês de janeiro de 1990, e cujos efeitos financeiros ainda se faziam sentir por ocasião da publicação da Lei nº 9.784 (de 29 de janeiro de 1999), soa evidente que o *prazo decadencial* de 5 (cinco) anos, a que alude o art. 54 da referida norma, **começou a fluir quando da sua respectiva publicação (em 29.1.1999), expirando por completo em 29.1.2004,** daí decorrendo que qualquer tentativa administrativa de rever seus efeitos mostra-se completamente ilegal.

Assim sendo, é a presente peça para requerer, neste particular, o reconhecimento administrativo da incidência do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, sobre **todo o pretense débito, liberando-se completamente o interessado de qualquer obrigação de repô-lo ao erário.**

Não se pode olvidar, contudo, que em relação á *decadência* existe outra abordagem jurídica possível – ainda que desafiadora da regra de contagem ininterrupta de prazos desta natureza -, tese a qual nos dedicaremos a seguir.

Com efeito, vimos antes que o *prazo decadencial* aqui tratado começou a fluir em **29.1.1999**, e que **10.6.2002** a administração se viu impedida de agir (no sentido do exercício do seu poder de *auto-tutela*), em razão de uma decisão judicial, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.02565-6.

Até ali, portanto, teriam fluído **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias**, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Neste caso - e ainda que a lei civil expressamente diga que os prazos decadenciais não se suspendem ou interrompem -, parece soar razoável a hipótese de se admitir que aquela ordem judicial, exarada em 10.6.2002, tivera o condão de impedir que a Administração exercesse o *poder de auto-tutela*, situação jurídica esta semelhante à idéia de *suspensão do prazo decadencial*, que nesta hipótese somente voltaria a correr, aproveitando o tempo anteriormente decorrido, quando esta ordem judicial tivesse seus efeitos cessados.

Assim, na medida em que o *prazo decadencial* em questão teria iniciado a correr em **29.1.1999** (data da publicação da Lei nº 9.784/1999), fluído ininterrupto até **7.6.2002** (data da citada decisão judicial), teríamos transcorrido, até ali, **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias.**

Neste caso, considerando-se que em **25 de maio de 2004** o INSS tomou conhecimento de que a Ilustre Juíza da 1ª Vara de Florianópolis havia deferido efeito suspensivo à apelação manejada nos autos da Apelação nº 2002.72.00.002565-6, teria voltado a correr ali o referido prazo decadencial, aproveitando-se os **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias** corridos até a sua “suspensão”, de modo que o prazo de 5 (cinco) anos teria expirado em **15 de janeiro de 2006**, ou seja, mais de 7 (sete) anos antes que Vossa Senhoria expedisse a Notificação objeto da presente Manifestação Escrita, demonstrando assim a clara e inequívoca expiração

do prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, o que se requer seja imediatamente reconhecido.

Com efeito, mesmo se considerarmos (o que fazemos aqui, uma vez mais, apenas por hipótese), que o prazo decadencial voltaria a correr por inteiro apenas depois que a Administração ficou livre completamente para exercer seu *poder de auto-tutela* - o que teria ocorrido quando a Ilustre Juíza da 1ª Vara de Florianópolis deferiu efeito suspensivo à apelação manejada nos autos da Apelação nº 2002.72.00.002565-6, ou seja, em 25 de maio de 2004 -, ainda assim este prazo **teria expirado em 25 de maio de 2009**, mais uma vez demonstrando a ilegalidade da pretendida reposição ao erário.

Mas e se este *efeito suspensivo* não houvesse sido deferido, como ficaria a contagem do referido prazo decadencial ?

Nesta hipótese – que evidentemente haveria de afastar um fato jurídico inarredavelmente ocorrido -, deveríamos levar em conta que a debatida antecipação dos efeitos da tutela (deferida em 2002), teve seus efeitos indubitavelmente cessados em **17.9.2007**, quando da publicação do Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao apelo do INSS, caso em que a contagem do *prazo decadencial* haveria de ser retomada nesta data, correndo por mais **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias**, até completar o limite de 5 (cinco) anos, **em 8 de maio de 2009**.

Logo, como a presente Notificação foi recebida no início do mês de junho de 2013, é evidente que mesmo na remota hipótese tratada acima, sua expedição se deu **bem depois do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos**, também aqui a demonstrar a ilegalidade da pretensão administrativa de promover a reposição ao erário dos valores percebidos entre maio de 2002 e outubro de 2009.

Por fim – e num esforço ainda maior de elastecimento do instituto da *decadência*, o que aqui se faz como mero exercício teórico -, poderíamos dizer que apenas em **17.12.2008** (após manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarando expressamente revogada a tutela antecipadamente concedida em 2002), é que o INSS teria voltado a ficar efetivamente livre para agir, com o que somente ali teria voltado a fluir o referido prazo decadencial.

Neste caso, tendo-se em conta de que no momento da *suspensão* deste prazo (quando do deferimento da antecipação de tutela, em 10.6.2002), já haviam transcorrido **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias**, e que este prazo teria voltado a fluir, aproveitando o prazo anterior, em 17.12.2008, então o prazo faltante de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, **teria expirado em 8 de agosto de 2010**, mais uma vez demonstrando que a Notificação de que trata a presente Manifestação foi expedida após o transcurso do prazo decadencial de que trata a Lei nº 9.784, de 1999.

Como se vê, por qualquer ângulo que se olhe a contagem do prazo decadencial fixado pelo art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, logo se perceberá que a

Administração deixou passar o prazo limite para o exercício do seu *poder de auto-tutela*, daí decorrendo a completa impossibilidade de reaver os valores estipendiais em questão.

Mas ainda há mais !

3. A existência de *coisa julgada*, a inviabilizar a medida administrativa em debate

Conforme já se disse antes, a rubrica salarial em debate tem sua origem remota na decisão judicial proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 725, de 1989, cujo Acórdão, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 12ª Região, datado de 21.03.1991 (**Anexo 9**), assim definia:

“Com efeito, dou provimento ao recurso do autor para deferir aos substituídos o pleito exordial. Pelo que, ACÓRDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONCECER DO RECURSO; por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Helmut Scharschmidt, rejeitar a preliminar de carência de ação, formulada por S. Exa. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Helmut Anton Scharschmidt, DAR-LHE PROVIMENTO.”

Ocorre que a lide em questão **transitou em julgado** em relação aos servidores à época vinculados ao INSS, como era o caso do(a) interessado(a), permanecendo em tramitação apenas em relação aos servidores vinculados ao extinto INAMPS, o que levou o ente sindical autor daquele feito a promover, em 13.11.1991, a execução do julgado, ocasião em que requereu não só que o INSS fosse instado a apresentar em juízo os elementos indispensáveis à elaboração da respectiva conta de liquidação, **mas também que procedesse à criação de rubrica destinada a pagar aos beneficiários o percentual de 26,05%**.

Assim é que em 20.11.1991 o Ilustre Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Florianópolis/SC despachava determinando ao INSS que apresentasse os documentos necessários à elaboração da mencionada conta de liquidação.

Sem qualquer apoio nos elementos constantes daqueles autos, entretanto, o Ilustre Magistrado deixara de se manifestar sobre o pedido de expedição de ordem judicial - no sentido de que o INSS procedesse à incorporação do percentual de 26,05% aos estípedios dos servidores lá substituídos -, imprescindível para que a conta de liquidação pudesse ter como termo final o mês imediatamente anterior ao da criação da rubrica destinada a pagar a verba reconhecida judicialmente.

À vista deste fato, o Sindicato-Reclamante uma vez mais requereu, em 22.11.1991, que tal determinação judicial fosse efetivamente expedida, recebendo como resposta o **indeferimento** do pleito por parte do Juiz à época responsável pela causa, que se justificativa afirmando que a lide ainda pendia de julgamento em relação aos servidores do extinto-INAMPS.

Irresignado com a decisão, o Sindicato-Reclamante interpôs, em 26.11.1991, o Mandado de Segurança nº 755/1991, junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, assim requerendo:

“... a CASSAÇÃO DO ATO JUDICIAL ora hostilizado, mandando proceder à execução definitiva do julgado, com a INCORPORAÇÃO, desde logo, DO PERCENTUAL CONDENADO AOS SALÁRIOS DOS ORA SUBSTITUÍDOS.” (os destaques são do original)

Em 29.11.1991, apreciando o *Writ*, o Ilustre Juiz Presidente daquela Corte Regional reconhecia que o recurso manejado pelo extinto INAMPS não inviabilizava o trâmite da execução em relação à pessoa jurídica do INSS, haja vista se tratarem de autarquias distintas, e **deferia a liminar** (Anexo 10), assim determinando:

“Destarte, concedo a liminar requerida, para que seja procedida a liquidação dos valores correspondentes às prestações devidas até a data do ingresso da execução **e, ainda, a imediata incorporação das demais parcelas salariais mensais na folha de pagamento do INSS.**” (grifamos)

Das razões expendidas pelo Magistrado para a concessão da liminar, colhe-se a seguinte passagem, em tudo

“A sentença exequenda, desde o seu trânsito em julgado, ocorrido em 04 de setembro de 1991, que tornou exigíveis, em caráter definitivo, as obrigações decorrentes da decisão judicial, determinou ao executado INSS o pagamento do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) a partir de fevereiro de 1989.

Portanto, o executado tem um débito inquestionável para com os exequêntes, cujo inadimplemento vem se repetindo, mês a mês, em flagrante desrespeito à decisão da Justiça do Trabalho, sem qualquer justificativa legal.

(...)

Portanto, os efeitos da obrigação de pagar a URP de fevereiro de 1989, com a conseqüente incorporação aos salários dos meses subseqüentes perduram enquanto não forem incluídos nas folhas mensais de pagamento dos vencedores da ação ajuizada em 10 de abril de 1989.

Há em execução uma obrigação de dar, no que se refere aos salários atrasados, e **uma obrigação de fazer, no que se refere aos salários presentes e futuros dos empregados do INSS.**” (grifamos)

Já em 27.03.1992 o Plenário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao julgar o mérito do referido Mandado de Segurança, **confirmava a liminar**, deferida pelo Presidente da Casa, **concedendo a segurança pleiteada**, como demonstra a fotocópia juntada ao Anexo 11.

Como o INSS, à época, não interpôs recurso contra o Acórdão em tela, este **também logrou seu trânsito em julgado**, neste caso 23.4.1992 (Anexo 12).

Anteriormente a esse trânsito, entretanto, o Ilustre Juiz do Trabalho da 2ª JcJ de Florianópolis, revendo sua original decisão, entendeu por bem de dar cumprimento á liminar deferida pelo Ilustre Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, fazendo expedir, em 02.12.1991 o correspondente Mandado de Incorporação contra o INSS (Anexo 13), assim determinando:

“... seja intimada que deverá proceder á **incorporação aos salários** dos processuais do processo supra (servidores do INSS) **o percentual de 26,05%**, a partir da próxima folha de pagamento”.(grifo nosso)

Pois bem, em decorrência desta ordem judicial, o INSS passou a pagar aos seus servidores em Santa Catarina, **a partir do mês de Dezembro de 1991**, uma rubrica salarial especifica, no valor inicial correspondente ao percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), conferindo-lhe a denominação de “DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG APO”.

Mais à frente, objetivando dar curso mais célere ao pagamento das parcelas vencidas atinentes à Reclamatória em questão, o Sindicato-Reclamante propôs ao INSS um acordo, mediante o qual o Instituto obteria um abatimento de 20% (vinte por cento) na dívida levantada (relativa ao período de fevereiro de 1989 a novembro de 1991), pagando-a em 5 (cinco) parcelas de igual valor.

Do Termo de Acordo então celebrado (**Anexo 14**), consta expressamente o seguinte:

“1. O Reclamado/Executado – o INSS – pagará ao Reclamante/exeqüente – o Sindicato -, o montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do cálculo global da condenação a título de atrasados resultante do não pagamento das URP's **a partir de fevereiro de 1989, até a data de sua efetiva incorporação na remuneração dos servidores, dezembro de 1991**, apurado pelo próprio executado, importância esta que será representativa da totalidade do débito do instituto para com os substituídos-servidores.” (o destaque é nosso)

Evidente, assim, que o acordo em questão partia do entendimento de que a dívida reconhecida naquela Reclamatória Trabalhista era composta de 2 (duas) obrigações: a) uma de fazer, consistente na criação de uma rubrica destinada a pagar o percentual de 26,05%, adimplida a partir de dezembro de 1991 em face do cumprimento do Mandado de Incorporação à época expedido pela Justiça Especializada; e, b) uma de dar, consistente no pagamento das parcelas vencidas, relativas ao período de fevereiro de 1989 (data do devido reajuste de 26,05%), até novembro de 1991 (mês imediatamente anterior ao da criação da rubrica de que trata a letra “a” anterior.

Pois bem, após manifestação favorável do Ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, o referido acordo foi **homologado pelo Ilustre Juiz Relator do Agravo de Petição nº 0573/1992**, então interposto pelo INSS, com a autarquia não só desistia do referido recurso como se comprometia a pagar o *quantum debeatur*, devidamente reduzido em 20% (vinte por cento), em parcelas mensais, a serem liquidadas até o final de 1992.

Logo, força é reconhecer que a original criação da rubrica salarial em tela (bem como sua manutenção no tempo), **encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada**, não estando sujeita nem mesmo a eventuais alterações posteriores na jurisprudência a respeito do assunto, como foi o caso do superveniente Enunciado nº 322, do Tribunal Superior do Trabalho, até porque a liquidação daquele feito (em suas obrigações de fazer e da dar), foram concluídas antes mesmo desta nova orientação

jurisprudencial, cujo conteúdo **jamais foi alegado pelo INSS naqueles autos**, com o fim de desconstituir a *coisa julgada*.

Vimos, entretanto, que no início de 2002 o INSS pretendeu rever administrativamente o pagamento da mencionada rubrica, para o que emprestou-lhe – incorretamente -, o caráter de *parcela administrativa*, ao argumento de que o Enunciado nº 322, do TST, teria definido que as parcelas relativas à chamada “URP do Plano Verão” apenas seriam devidas até a primeira data-base subsequente. Assim, como no caso dos servidores federais esta data-base teria ocorrido em janeiro de 1990, o pagamento da referida verba, a partir dali, teria assumido caráter meramente administrativo, sendo passível de revisão pela administração.

O fato é que, independentemente de se considerar totalmente equivocadas as conclusões à época apresentadas pelo INSS, seguiram-se as discussões judiciais havidas nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6 (já comentadas anteriormente), sendo imperioso ressaltar que o ente sindical ajuizou aquele feito exclusivamente com o fim de ver reconhecido – caso admitida a tese de que os pagamentos havidos após janeiro de 1990 tinham caráter administrativo -, que ainda assim a supressão da parcela não seria possível juridicamente, haja vista a fluência do prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Logo, força é reconhecer que as movimentações levadas a cabo pelo INSS, nos idos de 2002, partiram de uma falsa premissa, qual seja a de que a parcela salarial em tela vinha sendo paga, naquele tempo, em decorrência de mera liberalidade administrativa, quando as decisões produzidas nos autos da Ação Trabalhista nº 725/1989 – todas transitadas em julgado -, afirmavam se tratar a debatida rubrica de cumprimento de ordem judicial expressa.

Mostra-se evidente, desta forma, que tanto em 2002 como agora, qualquer investida administrativa no sentido da supressão da rubrica salarial em tela, bem assim da reposição ao erário de valores com base nela adimplidos, **invade esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário**, implicando em evidente **desrespeito à coisa julgada material** pelo que afronta a Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, cumpre trazer à colação as seguintes manifestações inequívocas do Supremo Tribunal Federal, todas proferidas em relação à chamada “URP do Plano Verão”, nas mesmas rubricas criadas em decorrência do cumprimento da obrigação de fazer decorrente da Ação Trabalhista nº 725/1989:

Primeiro a recente decisão proferida pela 2ª Turma do Excelso Pretório, à unanimidade de seus Membros, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.572 (Anexo 15), em que foi relator o ilustre Ministro Celso de Mello

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU** – INTEGRAL Oponibilidade da “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – **CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRÉCEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (grifamos)

Do Voto proferido pelo Ilustre Relator daquele *Mandamus*, constam as seguintes passagens, em tudo fundamentais para demonstrar tratar-se da mesma rubrica salarial objeto da presente Manifestação Escrita:

“Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o E. Tribunal de Contas da União produziu manifestação cujo conteúdo está assim ementado (fls. 128/130):
“*Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henrique Ramos Fortes Neto, em face de ato do TCU consubstanciado no Acórdão nº 5.512/2009-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.115/2007-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do impetrante em decorrência do pagamento destacado da parcela URP e determinou à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que se abstinhasse de realizar os pagamentos dela decorrentes, em razão da inclusão do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).*”

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a “*res judicata*”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:

Em 28 de maio de 2010, aliás, o ilustre relator já havia determinado a expedição de ofício, dirigido à Superintendência Regional do INSS em Santa Catarina, determinando o fiel cumprimento da ordem exarada pelo Excelso Pretório (Anexo 16):

“**DESPACHO: Encaminhe-se**, ao Senhor Superintendente Regional e à Gerência de Recursos Humanos do INSS, **ambos** no Estado de Santa Catarina, **cópia da petição** protocolada sob o nº 30347/2010, **na qual** o ora impetrante **alega descumprimento** – que constituiria, **se** comprovado, **ato criminoso** de quem o pratica (**Lei nº 12.016/2009**, art. 26) – da decisão **concessiva** de medida cautelar, **cujo teor foi transmitido** a esses **mesmos** agentes e órgãos públicos.

Nem se diga que eventual descumprimento da decisão **concessiva** da liminar **justificar-se-ia** pelo fato de a União Federal **haver interposto**, contra tal decisão, **recurso** de agravo, **eis** que tal recurso **não** possui efeito suspensivo.

Determino, pois, **que** o Superintendente Regional **e** o responsável pela Gerência de Recursos Humanos da INSS no Estado de Santa Catarina **informem se já cumpriram** a ordem judicial que, **emanada** do Supremo Tribunal Federal, lhes foi dirigida.” (os grifos são do original)

Em idêntica direção já havia sido a manifestação do STF nos autos do Mandado de Segurança nº 28.171 (**Anexo 17**), também atinente à existência de *coisa julgada material*, produzida nos autos da Ação Trabalhista nº 725/1989, tornando inviável a revisão administrativa (ou pelo TCU), do pagamento da rubrica salarial gerada em decorrência da mencionada Ação, assim se colhendo da decisão da lavra do ilustre Ministro Cezar Peluso, posteriormente mantida pela unanimidade dos Senhores Ministros componentes do Tribunal Pleno:

“Colho dos autos que, em 4 de setembro de 1991, transitou em julgado decisão proferida por Juízo Trabalhista, que determinou ao INSS “o pagamento do índice de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) a partir de fevereiro de 1989” (fls. 114).

(...)

3. Do exposto, concedo a liminar, para, até decisão contrária desta Corte, suspender os efeitos do Acórdão n.º 2.859/2009, determinando a imediata cessação dos descontos da vantagem objeto deste *writ*, e, caso já se tenham efetivado, sejam repostos *incontinenti* aos proventos de aposentadoria do impetrante.” (o grifo é nosso)

Ora, se o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar decisões anteriormente exaradas pelo Tribunal de Contas da União em relação à aposentadorias de servidores do INSS em Santa Catarina - voltadas que eram estas à supressão do pagamento da mesma rubrica “URP de fevereiro de 1989” -, vem reiteradamente reconhecendo que neste caso **existe coisa julgada material, a proteger o pagamento da citada verba salarial**, dando por descabida e ilegal a sua revisão pelo TCU, então é evidente que a Administração Pública, que não possui competência para interpretar os limites e a abrangência da *coisa julgada*, **também não pode fazê-lo**, sob pena de incorrer em clara afronta à Constituição Federal.

Logo, é de ser reconhecida administrativamente a existência de *coisa julgada material*, decorrente das decisões exaradas nos autos da Ação Trabalhista nº 725/1989, tornando impossível à Administração desconstituir seu conteúdo, sem que isto se dê através do meio processual cabível, qual seja a Ação Rescisória, e, em consequência, deixando patente a pretendida reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores entre os meses de maio de 2002 e outubro de 2009.

4. Os evidentes erros materiais, contidos na conta apresentada pela Administração

Data venia, na improvável hipótese de Vossa Senhoria não vir a reconhecer a presença de razões de direito expostas nos capítulos 1 a 4 anteriores, cada uma delas suficientes, por si só ou em conjunto, para demonstrar a impossibilidade jurídica do INSS dar curso à sua intenção de promover a comentada reposição ao erário,

outras razões ainda vêm se somar aquelas, neste caso para demonstrar as evidentes incorreções materiais existentes na conta apresentada, tornando-a inválida para o fim proposto.

Vejam os porque !

a) Os pagamentos havidos antes que a Ré tomasse conhecimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos autos da AO nº 2002.72.00.002565-6

As provas juntadas à presente lide demonstram - de forma cabal -, que a tutela antecipadamente concedida nos autos da Ação nº 2002.72.00.002565-6 apenas **foi dada ao conhecimento da Ré em 10 de junho de 2002**, de modo que o pagamento havido no mês de maio daquele ano (comandado que foi pela Administração no transcurso do mês de abril), **não pode ser**, à toda evidência, atribuído à força executória da referida decisão judicial, eis que a respectiva intimação, como provado, ocorreu somente no mês de junho daquele mesmo ano.

O mesmo se deu em relação ao pagamento da debatida rubrica mês de junho de 2002, eis a referida folha fora comandada pela Administração durante o mês de maio anterior, ainda quando a Administração não tinha conhecimento da decisão judicial em questão.

Cumprido, desta forma, que o INSS reveja o período objeto da pretendida reposição ao erário, **para dele excluir o montante pago ao(à) interessado(a) nos meses de maio e junho de 2002.**

b) Os pagamentos havidos a partir do despacho que conferiu *efeito suspensivo* à apelação interposta pelo INSS

Conforme vimos antes, a ilustre Juíza de Primeiro Grau reiterou, na Sentença de mérito, a antecipação dos efeitos da tutela que havia proferido ainda em sede de decisão interlocutória, mais uma vez determinando que a Ré mantivesse o pagamento da parcela salarial em questão.

Ao receber as Apelações opostas à referida Sentença, contudo, a Magistrada em questão entendeu por bem proferir despacho através do qual **recebia os apelos tanto no efeito devolutivo como no suspensivo**, decisão esta que foi levada ao conhecimento do INSS em **25 de maio de 2004**, tornando evidente que, a partir desta data, os pagamentos ocorridos já não podem ser atribuídos à eficácia daquela anterior decisão judicial.

Ocorre que o *efeito suspensivo*, quando judicialmente conferido às apelações, tem o condão de **impedir a eficácia imediata da decisão contida na sentença e na antecipação de tutela**, enquanto pendente de julgamento o(s) recurso(s) respectivo(s), o que implica na vedação da execução provisória do julgado.

Em outras palavras, mesmo beneficiada por antecipação de tutela e por sentença de mérito que lhe seja favorável, a parte autora **fica desprovida do direito de fazer com que aquela decisão seja imediatamente cumprida**, devendo esperar, para tanto, o trânsito em julgado da lide.

Com o deferimento do *efeito suspensivo*, portanto, neutraliza-se a imperatividade da decisão judicial, retirando-se do ato jurisdicional (tutela antecipada ou sentença) a capacidade que tinha de produzir efeitos imediatos, impondo-se às partes.

Logo, tendo-se em conta que o expresso deferimento de *efeito suspensivo* às apelações manejadas em desfavor da Sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, força é reconhecer que, do lado do INSS, o conhecimento do conteúdo do respectivo despacho implicou no perfeito conhecimento (pela autarquia) de que a ordem judicial que até então a obrigara ao cumprimento da tutela antecipada, concedida que fora em junho de 2002, tivera suspensa sua eficácia no mundo jurídico, desobrigando o INSS do seu cumprimento a partir de maio de 2004.

Em decorrência, é de reconhecer que a verba salarial em tela somente teria sido adimplida por força da decisão referida antecipação de tutela entre o dia **10 de junho de 2002 e o dia 25 de maio de 2004**, devendo os pagamentos restantes serem considerados **de índole meramente administrativa**, sujeitando-se às regras legais que regem o processo administrativo, dentre as quais a regra *decadencial* de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

Logo, como a Notificação objeto da presente Manifestação Escrita somente foi expedida em **junho de 2013**, é evidente que seu comando não pode alcançar as parcelas salariais pagas no período de junho de 2002 a maio de 2004, posto que já decorrido o prazo decadencial para tal.

Por outro lado, tendo-se em conta que os pagamentos havidos a partir de junho de 2004 teriam tido índole administrativa, sua reposição ao erário também deve respeitar o prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, **tornando inalcançáveis os valores adimplidos entre junho de 2004 e maio de 2008**, que devem ser excluídos da conta apresentada.

c) O erro na aplicação de juros de mora, multa e correção monetária

Conforme vimos acima, a Notificação objeto da presente Manifestação Prévia dá conta da intenção do INSS em promover descontos remuneratórios com o fim de reposição ao erário dos valores tidos por indevidamente percebidos pelos seus servidores em Santa Catarina, entre os meses de maio de 2002 e agosto de 2009, em decorrência de alegada decisão judicial provisória, que assim o teria imposto.

A planilha que acompanha a referida Notificação, por sua vez, traz as seguintes informações:

- a) O mês e ano em que os referidos valores teriam sido creditados em favor do(a) Interessado(a);
- b) Os valores mensais que teriam por ele(a) sido indevidamente percebidos;
- c) Os juros de mora, ao que parece calculados a partir da aplicação da Taxa SELIC;
- d) O valor destes juros; e,
- e) O valor final devido em cada mês de referência, bem como o montante final da pretensa dívida;

Segundo consta da planilha objeto da referida Notificação, portanto, temos que a autarquia fez incidir sobre ela indevidos *juros de mora e correção monetária*, resultando em algo próximo da duplicação dos valores originalmente tidos por indevidamente pagos.

Vejamos então, neste sentido, o que define o art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

(...)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, **serão eles atualizados até a data da reposição.**”

Data vênia, a simples leitura do suso transcrito § 3º, do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990, deixa evidenciado que o referido dispositivo legal **desafia a edição ato regulamentador**, a lhe dizer exatamente os critérios que devem ser utilizados pelo administrador para promover a atualização dos débitos ali tratados, de modo que, enquanto não editado semelhante ato, descabe ao administrador promover esta atualização.

Ainda assim, contudo, vimos antes que a planilha anexada à Notificação em comento traz uma coluna destinada ao que chama de “JUROS SELIC (%)”, em percentuais que **ultrapassam os 100% (cem por cento)**, o que implica na duplicação dos valores que a INSS pretende que os servidores restitua ao erário.

A decisão administrativa em questão, por sua vez, parece haver sido adotada a partir de manifestação exarada pela Coordenação de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, da qual se extrai o seguinte entendimento:

“8. Com isto, parece-nos plausível que, **mesmo à falta de norma específica expressa, a autoridade administrativa pode fazer uso da analogia**, para preencher o claro e, assim, aplicar os acréscimos legais previstos em outra norma, para situações semelhantes, sem que reste malferida a legalidade estrita.

(...)

23. Com isso, **entendemos juridicamente plausível a aplicação analógica do regime dos acréscimos legais dos tributos federais aos referidos créditos do INSS** para os quais não haja previsão legal, pois esse regime, embora não exclusivo, espalha-se com certa freqüência, senão com preponderância, sobre a legislação autárquica e fundacional federal, a ponto de a Medida Provisória nº 449/2008 ter promovido a uniformização de tratamento.

(,,)

36. Por essas razões, concluímos que, **à falta de norma reguladora dos acréscimos legais**, os créditos do INSS decorrentes de ressarcimento de valores pagos aos servidores da própria autarquia, receitas patrimoniais e multas contratuais aplicadas em empresas ligadas por relações de sujeição especial à autarquia federal, **sujeitam-se, por analogia legal, às mesmas condições previstas para os créditos resultantes de tributos federais**, salvo – no caso de multa contratual, cujo crédito respectivo pode ter tratamento diferente -, se cláusula do contrato fixar expressamente os acréscimos por inadimplemento.” (destacamos)

Segue-se então novo despacho da mesma Coordenação de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, datado de 30.11.2012 trazendo quadro detalhado para a aplicação da *correção monetária*, dos *juros de mora* e da *multa de mora*, de acordo com o mês de percepção de cada uma das parcelas tidas por devidas pelos servidores, interessando mais diretamente os critérios tidos por válidos entre 01.04.1995 e 3.12.2008, e de 4.12.2008 até os dias atuais.

Temos aqui, por evidente, **escancarado desrespeito direto à Constituição Federal**, cujo art. 37, *caput*, expressamente define os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, dentre os quais refere claramente à *legalidade* como **pré-requisito indispensável à prática dos atos administrativos**, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Referido princípio – como sabemos todos -, quer significar que o exercício da atividade administrativa está condicionada à existência de lei, sendo defeso ao administrador agir por sua conta, ainda que para tanto venha a fazer uso da analogia.

Aliás, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, a Lei nº 9.784, em seu artigo 2º, reitera a submissão do administrador ao princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 2º - **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifamos)

Neste sentido era a brilhante cátedra do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁵. *in verbis*:

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, 1990, pág 82;

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”**

(Os grifos são nossos)

Na mesma direção os ensinamentos de Diógenes Gasparini⁶, para quem:

“Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação.

(...)

Vale dizer: se **a lei não dispuser, não pode a Administração agir**, salvo em situações excepcionais.” (grifamos)

Também Alexandre de Moraes⁷, ao comentar acerca da *legalidade* como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, afirma:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa, pois o administrador público **somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva**, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (grifamos)

Por fim, vejamos a lição de ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸ a respeito da questão:

“Em decorrência disso a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, **criar obrigações** ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.” (o destaque é nosso)

Resta evidente, então, que ao administrador **não é dada a atribuição de criar norma legal onde ela não existe**, nem tampouco apanhar normas legais não aplicáveis expressamente ao caso em exame, para delas extrair, por analogia, obrigação a ser atribuída ao administrado.

Neste sentido, aliás, cumpre trazer à colação as seguintes orientações, exaradas em **caráter normativo** pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (hoje Secretaria de Gestão Pública), órgão que detém *poder normativo interno* no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, no tocante à administração dos recursos humanos destas instituições, a começar pela Nota Informativa nº 224/COGES/DENPO/SRH/MP (**Anexo 18**), de cujos itens 4, 5, 7 e 9 se extrai:

⁶ Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 6ª ed., São Paulo, 2001, pág. 7;

⁷ Direito Constitucional Administrativo, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2005, pág. 99;

⁸ Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006, pág. 82;

“4. Relativamente à consulta formulada pela COGRH/MF, cumpre-nos, preliminarmente, destacar que em que pesem os pronunciamentos exarados pela PGFN e pela CONJUR/MP, a competência normativa, como órgão central do SIPEC, acerca da matéria, é desta SRH/MP.

5. Ademais, cabe, ainda, aduzirmos que as manifestações dos órgãos de assessoramento jurídico, proferidas por meio de Pareceres, tem caráter meramente opinativo, não possuindo o condão de vincular as entidades ao seu cumprimento.

(...)

7. Contudo, para incidência da atualização monetária sobre tais valores, mister se faz que o assunto seja devidamente regulamentado, por norma legal específica, abarcando aos aspectos do pagamentos efetuados e a efetuar, dos créditos, bem como os índices de atualização a serem aplicados.

(...)

9. Em face de tal situação, até que a matéria seja regulamentada no âmbito da Administração Pública federal, por norma específica, de caráter geral, **esta SRH/MP entende que não deverão ser efetivados reconhecimentos individuais de incidência de atualização monetária, neste ou em outros casos concretos**, razão pela qual orienta-se no sentido de que os pagamentos de exercícios anteriores sejam promovidos sem a incidência de qualquer índice de correção monetária.” (grifamos)

Na mesma direção já havia sido o despacho proferido pela mesma SRH/MPOG nos autos do Processo Administrativo nº 03111.0009546/2003-18 (**Anexo 19**), do qual se extrai as seguintes passagens:

“Neste sentido, cabe ao Governo expedir norma reguladora **para que todos os pagamentos e restituições ao erário possam ser atualizados** nos termos dos pareceres jurídicos expedidos sobre o tema, o que provavelmente ensejará a elaboração de cronogramas de pagamento, em consonância com as disponibilidades de pagamentos da administração pública.” (destacamos)

E em igual direção, por fim, a Nota Informativa nº 316/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (**Anexo 20**), de cujo item 8 se extrai:

“8. Quanto à incidência de correção monetária, cumpre esclarecer que esta COGES/DIPRO/SRH/MP já se pronunciou, anteriormente, por meio de despacho proferido nos autos do Processo nº 03111.0009546/2003-18, no qual consta o entendimento de que **o pagamento de correção monetária é devido, no entanto, para que isso seja possível, é necessário que a matéria seja regulamentada**.” (grifo nosso)

Com todo respeito, insistir em entendimento contrário implica não só em ofensa direta à Constituição Federal, mas também à Lei nº 9.784, de 1999, e às orientações exaradas pela SRH/MPOG (hoje SEGEP/MPOG), que por deter *poder normativo interno* em relação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, **vincula os gestores de recursos humanos à sua fiel observância**.

Não é demais ressaltar, desta forma, que a persistir a visão até aqui apresentada pelo INSS, Vossa Senhoria estará **descumprindo dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990**, incorrendo, ainda, **nas responsabilidades de que tratam os artigos 121 e 122, da mesma norma legal**, pelo que **estará sujeito às sanções de que tratam os artigos 129 e 130, também da Lei nº 8.112, de 1990**.

Cumpra-se, assim, promover a retificação da planilha que acompanhou a Notificação objeto da presente Manifestação Escrita, para dela excluir a coluna referente à incidência de *correção monetária, de juros de mora, e de multa de mora*, ali contidas.

e) o erro material relacionado ao recolhimento de contribuições dos servidores ao respectivo regime previdenciário, que não foram consideradas na conta destinada à restituição ao erário

Conforme se colhe das informações extraídas da planilha anexada à Notificação ora em comento, ao proceder ao levantamento dos valores percebidos pelos servidores entre maio de 2002 e agosto de 2006, o INSS **não abateu** destes valores as parcelas já descontadas dos servidores – e repassadas ao erário -, relativas à incidência da contribuição para o financiamento do Regime Próprio de Previdência a que estão vinculados.

Assim, como em regra os percentuais dos descontos em questão somam 11 % (onze por cento), mostra-se evidente que a Administração **pretende reaver novamente valores que já lhes foram repassados**, eis que o referido percentual já reverteu aos cofres da Fazenda Nacional na data em que adimplida cada uma das parcelas em questão, o que evidencia claro *bis in idem* caracterizador de enriquecimento do erário sem causa.

Cumpra-se à Administração, assim, promover a retificação da referida planilha, para que dela sejam subtraídos os valores já retidos na fonte, à título de contribuição para o plano de seguridade social, permanecendo apenas os valores líquidos remanescentes.

f) o erro relacionado ao recolhimento de IRPF na fonte, por ocasião da percepção de cada parcela mensal, que não foi abatido da planilha respectiva

Conforme também se colhe das informações extraídas da planilha anexada à Notificação objeto da presente Manifestação Escrita, ao proceder ao levantamento dos valores percebidos pelos servidores entre maio de 2002 e agosto de 2006 (tidos por indevidamente pagos), o INSS **não abateu** destes valores os montantes já descontados dos servidores, por ocasião de cada crédito, a título de retenção de IRPF na Fonte.

Desta forma, na medida em que - salvo nas raras exceções previstas em lei - , todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas da autarquia têm contra si comandados, mensalmente e de forma automática, as referidas retenções de IRPF na Fonte, para cuja incidência a Administração considera o total das parcelas de caráter remuneratório percebidas a cada mês (aí incluída a rubrica salarial ora em questão), mostra-se evidente que estas retenções acabaram por subtrair dos servidores, na fonte, parte expressiva do valor de cada parcela, que desta forma não chegou sequer a constituir, por inteiro, renda dos seus beneficiários.

Logo, se a Administração mantiver a pretendida reposição ao erário nos valores apresentados na planilha anexada à Notificação em comento, estaremos diante de claro *bis in idem*, novamente caracterizando enriquecimento sem causa do ente público.

Cumprê à Administração, assim, promover a retificação da referida planilha, para que dela sejam subtraídos os valores já retidos na fonte, à título de IRPF, no momento de cada pagamento mensal.

g) o erro relacionado à ausência de abatimento dos valores recolhidos à Fazenda Pública por ocasião das Declarações Anuais de IRPF de 2003 a 2007, nas quais os valores que a Administração agora pretende reaver foram considerados renda, sobre eles incidindo normalmente o cálculo de IRPF.

Conforme vimos antes, além de submetidas à retenção de IRPF na Fonte, por ocasião de cada pagamento mensal, os valores recebidos anualmente pelos servidores, na forma da rubrica salarial que o INSS agora pretende reaver, foram levados às respectivas Declarações Anuais de Imposto de Renda, relativas aos anos de 2003 a 2007, sendo ali incluídas como *renda*, para fins de cálculo do imposto a pagar ou a restituir.

Logo, na medida em que a conta constante da planilha anexada à Notificação objeto da presente resposta, **não leva em conta** que parte dos valores percebidos pelos servidores, através da rubrica em questão, já foi objeto de repasse à Fazenda Pública, à título de pagamento de Imposto a Pagar, ou gerou redução no valor de Imposto a Restituir, mostra-se evidente que a Fazenda Pública estará, em verdade, recebendo valores em duplicidade, em claro e ilegal enriquecimento sem causa.

Assim, cumprê à Administração Pública, a partir dos órgãos e entidades envolvidas, promover o devido encontro de contas, no caso em exame, de modo que o valor final a ser reposto pelos servidores ao erário seja apenas aquele resultante da diferença entre o valor total efetivamente percebido a cada mês, e o valor dos tributos sobre ele incidentes, seja na fonte ou por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Em conclusão

À vista do exposto, é a presente peça para apresentar Manifestação Escrita à Notificação em epígrafe, na forma do art. 6º, da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, requerendo se digne Vossa Senhoria:

a) de reconhecer que os valores tidos por indevidamente percebidos entre os meses de maio de 2002 e agosto de 2006, ainda que decorrentes de decisão judicial provisória posteriormente revogada (se assim se entender), o foram de *boa-fé*, aspecto jurídico este que, somado ao evidente *caráter alimentar* da parcela, tornam irregular a pretendida reposição ao erário, em consequência do que deve ser determinado o arquivamento dos autos correspondentes;

b) na remota hipótese de não ser afastada a pretendida reposição ao erário, na forma da letra “a” anterior, requer, sucessivamente, seja reconhecida a ocorrência de *decadência* do direito da Administração promover a restituição da totalidade dos valores percebidos no período entre maio de 2002 e agosto de 2006, a teor do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999. considerando-se, para tanto, que a contagem do prazo decadencial em apreço teve início em 29 de janeiro de 1999, fluindo ininterruptamente até 29 de janeiro de 2004, quando expirou por completo, em consequência do que o presente processo administrativo deve ser prontamente arquivamento;

c) já da remotíssima hipótese de não serem reconhecidos os direitos suscitados nas letras “a” e “b” anteriores, o que aqui se cogita apenas por hipótese, requer seja reconhecido que o pagamento da verba salarial em tela decorreu de *coisa julgada material*, resultante do trânsito em julgado da Ação Trabalhista nº 725/1989, do Mandado de Segurança nº 755/1991 (manejado junto ao TRT da 12ª região), e da decisão judicial que determinou a expedição do competente Mandado de Incorporação, às quais a Administração deve obediência, na esteira dos precedentes adotados pelo Supremo Tribunal Federal em relação à mesma rubrica aqui tratada, quando a Corte deu não só pelo reconhecimento da efetiva existência de *coisa julgada material*, mas também pela impossibilidade da Administração (ou TCU) promoverem qualquer revisão do referido julgado, matéria reservada à Ação Rescisória, em consequência do que deve ser reconhecida a impossibilidade do seguimento da pretendida reposição ao erário, e determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo;

d) na improvável hipótese de serem afastadas todas as judiciosas razões de direito suscitadas acima, requer se digne Vossa Senhoria de determinar que o presente processo administrativo **seja baixado em diligência**, com o fim de ser promovida a retificação dos valores constantes da planilha que o acompanha, em especial para:

e.1) **excluir** os valores percebidos nos meses de maio e junho de 2002, na medida em que pagos antes da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, datada de 10 de junho de 2002;

e.2) **excluir** os valores percebidos entre os meses de maio de 2002 e maio de 2004, na medida em que a respectiva ordem judicial de pagamento expirou em maio de 2004, quando a Juíza responsável pela causa deferiu efeito suspensivo á apelação interposta pelo INSS, de modo que estes pagamentos encontram-se superados pela regra decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999;

e.3) **excluir** os valores adimplidos entre junho de 2004 e agosto de 2006, eis que superada a sua reposição pela fluência do prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999;

e.4) **excluir** a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, contidos na conta apresentada pela Administração, eis que as reposições ao

erário, fundadas no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990, desafiam a edição de norma regulamentadora a dizer dos critérios para a fixação de juros e correção destes débitos;

e.5) **abater** os valores já descontados do(a) interessado(a) à título de contribuição para o regime próprio de previdência social;

e.6) **abater** os valores já subtraídos de cada parcela, quando do respectivo pagamento, à título de incidência de IRPF na Fonte;

e.7) **promover encontro de contas** com os valores objeto das respectivas Declarações Anuais de Imposto de Renda, relativas aos anos de 2003 a 2007, já que nela os valores percebidos através da rubrica em tela acabaram por gerar mais *imposto a pagar*, ou reduziram o valor do *imposto a restituir*, de modo que a pretendida reposição ao erário não implique em enriquecimento ilícito da Administração;

f) em decorrência do provimento do pedido formulado na forma da letra “e” anterior, requer, ao final das providências ali elencadas, seja-lhe devolvido o prazo para a correspondente Manifestação Escrita, daí seguindo-se as formalidades previstas na Orientação Normativa nº 5, de 2013, da SEGEP/MPOG.

Requer, ainda, se digne Vossa Senhoria **de se manifestar expressamente sobre cada uma das judiciosas questões de fato e de direito expostas na presente peça**, emitindo decisão devidamente fundamentada, dela dando posterior ciência ao(à) interessado(a), de modo que este(a) possa exercer o competente direito ao recurso de que trata o art. 7º, c/c o art. 10, da mesma Orientação Normativa.

Requer, por derradeiro, que enquanto não forem apreciadas as razões de fato e de direito expostas na presente peça, bem assim julgados os eventuais recursos manejados em face da referida apreciação, se digne Vossa Senhoria de abster-se de promover qualquer comando de reposição ao erário, em face das rubricas salariais aqui debatidas, em homenagem aos princípios constitucionais do *devido processo legal*, do *contraditório*, e da *ampla defesa*.

Deferimento.

....., em de junho de 2013.
(cidade de residência do servidor) (data)

.....
(assinatura do servidor)

Анехо I

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2002.72.00.002565-6 (SC) / 0002565-48.2002.404.7200

Data de autuação: 26/03/2002

Observação: MANTER VANTAGEM SALARIAL NA FOLHA DE MAR/2002 QUE A MAIS DE ONZE ANOS RECEBIAM EM SEUS CONTRA-CHEQUES-RUBRICAS 2518 26,05% ATIVO E 2519 26,05% INATIVO

Número da Caixa: 0000GP-671

Juiz: GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS

Órgão Julgador: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F DE FLORIANÓPOLIS

Órgão Atual: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Localizador: INSS

Situação: BAIXADO

Valor da causa: R\$ 500,00

Competência: Cível

Assuntos:

1. Servidor Público Civil
2. Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

PARTES

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: LUIS FERNANDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSOS RELACIONADOS

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

FASES

15/04/2013 17:47 Juntado(a) PETIÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 13/0119412 - 22/03/2013 17:52

12/04/2013 15:16 Recebimento ORIG: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

26/03/2013 16:34 Remessa Externa GR:13/0002069 DEST:PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

26/03/2013 13:29 Recebimento ORIG: ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS -

26/03/2013 13:22 Remessa Interna GR:13/0002042 DEST:01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS.

09/10/2012 15:11 Recebimento ORIG: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS -

19/09/2012 14:35 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:12/0009045 DEST:ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS.

30/08/2012 17:48 Trânsito em Julgado

02/08/2012 17:58 Recebimento ORIG: SC011208 - MARCIO LOCKS FILHO

30/07/2012 15:11 Remessa Externa GR:12/0007379 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).

26/07/2012 12:10 Recebimento ORIG: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS

13/07/2012 13:47 Remessa Externa GR:12/0006855 DEST:SUPERINTENDÊNCIA DO INSS.

10/07/2012 17:48 Sentença com Resolução de Mérito - Extinção da Execução - Abrir documento 

04/07/2012 14:51 Juntado - Mandado Cumprido

02/07/2012 19:03 Autos com Juiz para Sentença

02/07/2012 19:03 Reativação da Movimentação Processual - Cancelamento de baixa

02/07/2012 15:43 Juntado(a) PETIÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 12/0377475 - 29/06/2012 17:26

02/07/2012 14:43 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido Mandado: 11019094 Devolvido p/CEMAN-Sujeito:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

29/06/2012 15:55 Recebimento ORIG: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS

28/06/2012 15:02 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça Mandado Distrib.: 11019094 - Tipo: INTIMAÇÃO - Oficial: JURACY BITENCOURT FURTADO


27/06/2012 13:15 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados MANDADO:11019094
TIPO:Intimação SUJEITO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

27/06/2012 13:14 Expedido Mandado MANDADO:11019094 TIPO:Intimação SUJEITO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

04/05/2012 13:05 Remessa Externa GR:12/0004132 DEST:SUPERINTENDÊNCIA DO INSS.

25/04/2012 17:52 Recebimento ORIG: SC011208 - MARCIO LOCKS FILHO

23/04/2012 15:35 Remessa Externa GR:12/0003749 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).

16/04/2012 16:45 Ato Ordinatório - Abrir documento 

13/04/2012 13:22 Lavrada Certidão JUNTADA DE TRASLADO DE DECISÃO EM A.I

12/04/2012 14:14 Recebimento ORIG: ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS -

12/04/2012 13:02 Remessa Interna GR:12/0003276 DEST:01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS.

30/01/2012 18:17 Recebimento ORIG: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

17/01/2012 19:44 Remessa Interna GR:12/0000269 DEST:ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS.

06/12/2011 16:20 Recebimento ORIG: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

11/10/2011 16:55 Remessa Externa GR:11/0015224 DEST:PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

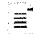
11/10/2011 12:56 Juntado(a) PETIÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -
11/0812479 - 06/10/2011 16:44

10/10/2011 14:13 Recebimento ORIG: ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS -

10/10/2011 11:55 Remessa Interna GR:11/0015133 DEST:01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS.

04/10/2011 13:30 Recebimento ORIG: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS -

14/09/2011 14:55 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:11/0013952 DEST:ARQUIVO - FLORIANÓPOLIS.

13/09/2011 14:08 Ato Ordinatório - Abrir documento 

22/08/2011 14:16 Juntado(a) PETIÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -
11/0648164 - 04/08/2011 16:34


19/08/2011 14:01 Recebimento ORIG: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS

29/07/2011 13:03 Remessa Externa 15 DIAS GR:11/0011484 DEST:SUPERINTENDÊNCIA DO INSS.

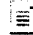
21/07/2011 15:21 Reativação do Processo suspenso/sobrestado

14/07/2011 17:39 Recebimento ORIG: SC011208 - MARCIO LOCKS FILHO

22/06/2011 15:56 Remessa Externa GR:11/0009041 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).

22/06/2011 02:20 Disponibilização de Ato Ordinatório no dia 22/06/2011 (Boletim JF 112/2011) - Abrir documento 

20/06/2011 18:35 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Ato Ordinatório no Diário Eletrônico no dia 22/06/2011

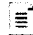
17/06/2011 15:03 Ato Ordinatório - Abrir documento 

02/05/2011 13:55 Juntado(a) COMUNICAÇÕES - DIRETORA DA SECRETARIA DE RECURSOS -
11/0349067 - 29/04/2011 11:44 - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RESULTADO DO JULGA

03/03/2010 13:10 Suspensão/Sobrestamento - Aguarda decisão da instância superior

02/03/2010 16:24 Recebimento ORIG: OUTROS

01/03/2010 14:49 Remessa Externa 15 DIAS MARCIO LOCKS FILHO GR:10/0005126 DEST:OUTROS.

01/03/2010 02:01 Disponibilização de Ato Ordinatório no dia 01/3/2010 (Boletim JF 35/2010) - Abrir documento 

25/02/2010 14:13 Juntado - Mandado Cumprido

25/02/2010 13:57 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Ato Ordinatório no Diário Eletrônico no dia 01/03/2010

24/02/2010 17:46 Recebimento ORIG: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS

24/02/2010 14:05 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido Mandado: 10001501 Devolvido p/CEMAN-
Sujeito:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

17/02/2010 14:02 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça Mandado Distrib.: 10001501 -
Tipo: INTIMAÇÃO - Oficial: OLY RUBENS HAMES

10/02/2010 14:49 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados MANDADO:10001501
TIPO:Intimação SUJEITO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10/02/2010 14:05 Expedido Mandado MANDADO:10001501 TIPO:Intimação SUJEITO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

18/12/2009 13:21 Remessa Externa PRAZO DE 15 DIAS GR:09/0038389 DEST:SUPERINTENDÊNCIA DO INSS.

16/12/2009 17:50 Ato Ordinatório

16/12/2009 17:49 Recebimento ORIG: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12/03/2009 22:20 Redistribuição/Atribuição - Sucessão Redistribuição por sorteio a novos juízos normal em 12.03.2009 22:20:57 (GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS/JUIZO SUBSTITUTO DA 01A V F DE FLORIANÓPOLIS)

02/09/2005 13:18 REMETIDOS AO TRF GR:05/0032667 DEST:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO.

30/08/2005 14:28 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA NADA MAIS REQUERIDO-REMETER AO TRF

15/08/2005 18:48 RECEBIDOS DO ADVOGADO ORIG: PROCURADOR-PERITO-ESTAGIÁRIO (OAB:GN999999). -

04/07/2005 17:10 CARGA : EMANUEL MARTINS GR:05/0024464 DEST:PROCURADOR-PERITO-ESTAGIÁRIO (OAB:GN999999).

24/06/2005 14:10 JUNTADA FEITA INTIMAR AUTOR

23/06/2005 18:00 PETIÇÃO/OFÍCIO RECEBIDO

17/06/2005 13:35 MANDADO JUNTADO

08/06/2005 14:03 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

06/06/2005 15:18 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF.PL.HENRIQUE

02/06/2005 14:07 MANDADO EXPEDIDO INTIMAÇÃO P/GERENTE EXECUTIVO DO INSS

26/11/2004 15:46 MANDADO JUNTADO INTIMAÇÃO INSS

24/11/2004 13:26 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

23/11/2004 19:27 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF. PL. DÓRIS

23/11/2004 12:39 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS

19/11/2004 15:26 MANDADO EXPEDIDO INTIMAÇÃO INSS

18/11/2004 15:54 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS

11/10/2004 16:01 CONCLUSÃO PARA DESPACHO

21/09/2004 18:20 RECEBIDOS DO ADVOGADO ORIG: MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208). -

16/09/2004 15:02 CARGA : GR:04/0037834 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).

16/09/2004 13:29 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO ELETRONICA

25/08/2004 12:57 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA OFICIO REMETIDO VIA SEDEX, POR AR NESTA DATA.

30/07/2004 16:59 OFÍCIO/CARTA OU SIMILAR EXPEDIDO E ENTREGUE A SRA. DOLORES

30/07/2004 16:59 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO EXPEDIR OFICIO

29/07/2004 18:19 CONCLUSÃO PARA DESPACHO

28/07/2004 12:36 RECEBIDOS : ORIG: VARA JEF CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS -

08/07/2004 14:34 REMETIDOS

03/07/2004 11:39 PROCESSO ATRIBUÍDO/REDISTRIBUÍDO AO JUIZO Redistribuição por sorteio a novos juízos normal do dia 03.07.2004 11:39:06 (RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA/JUIZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS)

02/07/2004 12:37 JUNTADA FEITA MANIFESTAÇÃO INSS

01/07/2004 17:52 RECEBIDOS : ORIG: PROCURADORIA DO INSS

16/06/2004 17:36 CARGA : GR:04/0023468 DEST:PROCURADORIA DO INSS.

27/05/2004 12:31 MANDADO JUNTADO

26/05/2004 14:51 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

25/05/2004 15:52 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF.PL.RENATO

25/05/2004 15:31 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS

08/03/2004 17:38 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO DEFERE PRAZO P/INSS

27/02/2004 15:19 CONCLUSÃO COM RECURSO APELAÇÃO

02/02/2004 19:30 JUNTADA FEITA PEDIDO INSS DILAÇÃO PRAZO E CONTRA-RAZÕES

29/01/2004 14:51 RECEBIDOS : ORIG: PROCURADORIA DO INSS

20/01/2004 13:49 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL

13/01/2004 18:09 CARGA : INSS - LUIZ GONZAGA DA CUNHA GR:04/0000823 DEST:PROCURADORIA DO INSS.

07/01/2004 19:02 MANDADO JUNTADO

19/12/2003 19:34 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

19/12/2003 15:50 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS

19/12/2003 13:38 MANDADO EXPEDIDO

19/12/2003 13:37 CONCLUSÃO PARA DESPACHO INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA

18/12/2003 17:44 CONCLUSÃO PARA DESPACHO

02/12/2003 17:44 JUNTADA FEITA

27/11/2003 20:04 RECEBIDOS DO JUIZ : SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RS 1122

14/10/2003 17:50 CONCLUSÃO PARA SENTENÇA
22/08/2003 18:14 JUNTADA FEITA CÓPIA DO AGRAVO
08/08/2003 12:59 MANDADO JUNTADO
06/08/2003 13:37 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
04/08/2003 15:37 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF.PL.WILMA
01/08/2003 12:50 MANDADO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO AGUARDA REDISTRIBUIÇÃO
31/07/2003 14:36 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF.PL.RENATO
31/07/2003 13:45 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS
29/07/2003 12:31 MANDADO EXPEDIDO
28/07/2003 14:06 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO DETERMINA INTIMAÇÃO INSS
23/07/2003 15:37 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
23/07/2003 15:37 JUNTADA FEITA MANIFESTAÇÃO AUTOR S/DESCUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL
16/07/2003 14:03 INTIMAÇÃO EM SECRETARIA DO DR. MÁRCIO LOCKS FILHO ACERCA DO ATO DE SECRETARIA
26/06/2003 17:08 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMA AUTOR P/SE MANIFESTAR S/DOCUMENTOS INSS EM 5 DIAS
26/06/2003 16:53 JUNTADA FEITA MANIFESTAÇÃO INSS
24/06/2003 14:50 RECEBIDOS : ORIG: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS -
12/06/2003 17:40 CARGA : GR:03/0022684 DEST:PROCURADORIA DO INSS.
12/06/2003 17:01 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO INTIMA INSS P/COMPROVAR CUMPRIMENTO TUTELA EM 48 HORAS
11/06/2003 12:44 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
10/06/2003 18:10 JUNTADA FEITA MANIFESTAÇÕES PARTE AUTORA S/DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA
09/06/2003 19:05 RECEBIDOS : ORIG: SC011208 - MARCIO LOCKS FILHO
04/06/2003 13:13 CARGA : GR:03/0021171 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).
29/04/2003 12:54 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL
14/04/2003 12:27 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL
04/04/2003 16:10 RECEBIDOS : ORIG: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS
14/03/2003 15:55 RECEBIDOS DO JUIZ : BAIXA DILIGÊNCIAS INTIMAR INSS
03/02/2003 14:12 CONCLUSÃO PARA SENTENÇA
03/02/2003 14:12 RECEBIDOS DO JUIZ : REGISTRAR P/ SENTENÇA E VOLTAR CONCLUSOS
03/02/2003 14:12 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
06/12/2002 18:53 RECEBIDOS : ORIG: PROCURADORIA DO INSS
28/11/2002 14:18 REMETIDOS GR:02/0037661 DEST:PROCURADORIA DO INSS.
22/11/2002 17:28 JUNTADA FEITA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
18/11/2002 13:34 RECEBIDOS : ORIG: SC011208 - MARCIO LOCKS FILHO
05/11/2002 14:22 CARGA : GR:02/0034249 DEST:MARCIO LOCKS FILHO (OAB:SC011208).
04/11/2002 17:57 BOLETIM/EDITAL PUBLICADO NO DJ Data: 04.11.2002 Local: DJE 11.066 FIs:
29/10/2002 12:31 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL
05/09/2002 14:17 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA RÉPLICA E PROVAS
05/09/2002 14:17 JUNTADA FEITA CONTESTAÇÃO
01/08/2002 16:39 RECEBIDOS DO JUIZ : DESPACHO MANTEM A DECISÃO AGRAVADA
29/07/2002 12:55 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
29/07/2002 12:52 JUNTADA FEITA DOCTOS. AGRAVO INSTRUMENTO E CÓPIA DESPACHO TRF S/AGRAVO
24/06/2002 12:47 RECEBIDOS : ORIG: PROCURADOR-PERITO-ESTAGIÁRIO (OAB:GN999999). -
20/06/2002 11:14 CARGA : AO INSS EM 19/06/02 GR:02/0015901 DEST:PROCURADOR-PERITO-ESTAGIÁRIO (OAB:GN999999).
19/06/2002 15:08 MANDADO JUNTADO
11/06/2002 13:26 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
10/06/2002 17:11 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OF.PL.JUNCKES
10/06/2002 16:19 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS
07/06/2002 15:17 MANDADO EXPEDIDO
07/06/2002 14:36 RECEBIDOS DO JUIZ : CONCEDENDO A LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA
02/05/2002 13:35 CONCLUSÃO PARA DESPACHO TUTELA
30/04/2002 16:54 JUNTADA FEITA MANIFESTAÇÃO RÉU.
16/04/2002 15:29 RECEBIDOS : ORIG: PROCURADORIA DO INSS
12/04/2002 14:47 REMETIDOS GR:02/0009549 DEST:PROCURADORIA DO INSS.

12/04/2002 12:14 MANDADO JUNTADO MANDADO 619/2002
11/04/2002 12:40 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
10/04/2002 15:22 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS
10/04/2002 12:47 MANDADO EXPEDIDO
10/04/2002 12:47 RECEBIDOS DO JUIZ : DETERMINA INTIMAÇÃO
09/04/2002 15:21 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
09/04/2002 12:31 RECEBIDOS : ORIG: SRIP - FLORIANÓPOLIS -
08/04/2002 18:44 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A PROCESSO Distribuição por dependencia ao processo 200172000068675 do dia 08.04.2002 18:44:12 (Marjorie Cristina Freiburger R.da Silva/JUÍZO SUBSTITUTO DA V JEF CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS)
08/04/2002 18:16 RECEBIDOS : ORIG: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS -
05/04/2002 17:05 REMETIDOS À SRIP GR:02/0008782 DEST:SRIP - FLORIANÓPOLIS.
01/04/2002 18:57 RECEBIDOS : SRIP ORIG: SRIP - FLORIANÓPOLIS -
01/04/2002 16:57 ENCAMINHAMENTO VERIF. PREVENCAO REMETIDO PARA: 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

OUTROS DOCUMENTOS

CERTIDÃO (Abrir documento)[\[anterior \]](#) [\[nova pesquisa \]](#) [\[imprimir \]](#)

Анехо 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Processo nº 2002.72.00.002565-6
Classe: 1000 – Ação Ordinária
Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço
Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que pretende o autor a manutenção do pagamento aos substituídos, todos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das rubricas “2518 AC/725/89 – 26,05% ATIVO” e “2519 AC/725/89 – 26,05% INATIVO”, referentes ao percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro de 1989, obtido em ação intentada perante a Justiça do Trabalho, que vem sendo pago pelo réu desde 02/12/1991, o qual as suprimiria a partir do mês de março de 2002, em atendimento aos comandos das Portarias nº 17/2001 e 336/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Afirma que houve a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato, pois já decorridos mais de 05 anos desde a concessão, e que deve prevalecer o princípio da segurança jurídica sobre a legalidade estrita. Ademais, não foi observado o princípio do devido processo legal, retirando dos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimada a autarquia federal para manifestar-se sobre a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.347/92, alegou, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal e a necessidade de limitação da competência territorial para abranger somente

Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.002565-6

2

os substituídos residentes em Florianópolis. No mérito, aduz inexistir verossimilhança do direito, pois o pagamento dos 26,05% é decorrente de liminar concedida em ação cautelar extinta sem julgamento do mérito, e que não houve ajuizamento da ação principal. No que tange ao prazo decadencial imposto pela Lei nº 9.784/99, entende que só pode ser computado a partir de sua vigência, em 29/01/1999, e não retroativamente, pedindo a extinção do processo ou a denegação do pedido antecipatório.

Decido.

Busca o autor, em antecipação de tutela, a manutenção do pagamento das rubricas "2518 AC/725/89 - 26,05% ATIVO" e "2519 AC/725/89 - 26,05% INATIVO", respectivamente aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social.

1) Incompetência da Justiça Federal

Argúi o réu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgar este feito, em razão de discutir-se o cumprimento de obrigação de fazer originária de ação cautelar cujo trâmite se deu perante a Justiça do Trabalho.

Não merece acolhida, no entanto, pois o pedido do autor não se refere ao cumprimento ou não do determinado na ação trabalhista, mas à possibilidade de revisão pela Administração Pública de ato praticado há vários anos e alegadamente atingido pela decadência (ou prescrição).

2) Competência territorial

Pretende o réu, ainda, ver limitada a abrangência da presente tutela, para que sejam atingidos somente os substituídos residentes em Florianópolis.

O Sindicato possui base territorial em todo o Estado de Santa Catarina e, em se tratando de ação coletiva, o princípio da economia processual autoriza a substituição de seus associados, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo assunto.

Não há que se falar em limitação aos substituídos domiciliados em Florianópolis, pois restaria inviável a atuação do sindicato em nível estadual. Esse é o entendimento jurisprudencial:

Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.002565-6

3

- “1. Processual civil. Competência territorial. Ação coletiva proposta por sindicato. Critério de fixação.
2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve ser considerada, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial daquele e não o domicílio de seus filiados.
3. Inexistência de litisconsórcio, mas de substituição processual.”
(Agravo de Instrumento nº 97.02.12140-0/RJ, Rel. Juiz Ney Valadares, DJ 02/06/1998, pág. 227)

Desta forma, deixo de acolher as preliminares.

3) Antecipação da tutela

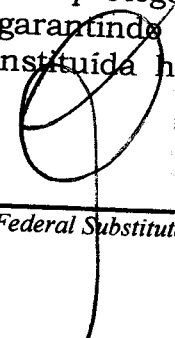
O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seguindo determinação contida na Portaria nº 17/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, iniciou processo de revisão das rubricas pagas aos seus servidores por força de decisões judiciais. A Portaria nº 336/2001 prorrogou o prazo para finalização das revisões até 28/02/2002, após o que seriam cancelados os pagamentos que não fossem migrados para o novo sistema, Sistema de Cadastramento de Ações Judiciais – SICAJ.

Procedeu ao cancelamento das rubricas “2518 AC/725/89 – 26,05% ATIVO” e “2519 AC/725/89 – 26,05% INATIVO”, que vinham sendo pagas desde 1991, em razão de decisão proferida em ação cautelar ingressada perante a Justiça do Trabalho.

Defende o réu que a concessão se deu em caráter liminar, em ação cautelar preparatória, posteriormente julgada extinta por ilegitimidade ativa do sindicato, decisão esta que transitou em julgado e que invalidaria o pagamento pretendido.

Entretanto, o trânsito em julgado daquela decisão operou-se em 23/02/1996, desde quando tinha então o INSS ciência da irregularidade da concessão e, ademais disso, manteve os pagamentos, pretendendo sua supressão mais de seis anos depois.

Atingido, por isso, pela prescrição, que visa a proteger os administrados da autotutela infinita pela Administração, garantindo a segurança jurídica com a estabilidade da relação jurídica instituída há mais de onze anos.


Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.002565-6

4

Ainda que não fosse considerada a data do primeiro pagamento para o decurso do prazo prescricional, uma vez que encoberto sob o manto da legalidade de uma decisão judicial, já teriam decorrido mais de cinco anos também da data em que se concretizou o trânsito em julgado da decisão que extinguiu aquele feito.

De outro lado, ainda que não se admitisse a aplicação retroativa da Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 20.910/32, instituidor da prescrição quinquenal contra a Administração Pública, já resguardaria o direito dos substituídos.

"Sucedee, que a prescrição elencada pelo citado comando legal não possui como finalidade apenas regular o ingresso de ações por parte dos interessados contra o poder público, funcionando também como freio à revogabilidade dos atos administrativos baixados quando o Poder Público, utilizando-se da faculdade do seu autocontrole, pretendendo revogar ou até mesmo anulá-los" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Princípio do fato consumado no direito administrativo, *in* Revista Forense 357/407).

O mesmo autor conclui, no artigo já citado, afirmando:

*"A indeterminação e a perpetuidade da Administração Pública rever seus atos *ad eternum*, criaria verdadeiro caos para a sociedade, administrados e servidores públicos, em razão da criação da instabilidade jurídica que seria vivida por todos.*

*Sendo certo, que não se pode esquecer as sempre sóbrias colocações do magistral Caio Tácito, 'também o direito público valoriza o decurso do *tempus* como elemento tanto aquisitivo como extintivo de direito e obrigações'.*

(...)

Assim, nessa moldura, a consumação do estado de fato funciona também em favor da coletividade, estabilizando situações jurídicas constituídas sob o manto da boa-fé, e acabando com o velho dogma de que a Administração Pública pode fazer tudo o que entender necessário, inclusive rever seus atos já sepultados pelo decurso dos anos, sob o argumento de que, por serem nulos, não geram direitos."

Não fosse a ocorrência da prescrição, igualmente não poderia o réu rever seus atos sem o devido processo legal, notificando-se pessoalmente cada servidor e abrindo oportunidade para exercerem o direito de ampla defesa, assegurado constitucionalmente, que, nesse caso, não houve, tendo o réu tão somente efetuado a supressão noticiada.

Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.002565-6


5

Presentes a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar dos vencimentos dos servidores, consideravelmente reduzidos com a supressão da verba, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, **defiro a antecipação da tutela** para determinar que o réu mantenha o pagamento das rubricas "2518 AC/725/89 - 26,05% ATIVO" para os servidores em atividade e "2519 AC/725/89 - 26,05% INATIVO", para os servidores inativos, até decisão final.

Cite-se para contestar, querendo.
Intimem-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2002.


Marjorie Cristina Freiberg Ribeiro da Silva
Juíza Federal Substituta

G-s/Despacho/Art273/prescrição administrativa.doc/g

Juíza Federal Substituta

Анехо 3



Nº 0983-2002 1ª VF

**ZONA 1**

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Santa Catarina

1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS – SC

Rua Arcipreste Paiva nº 107 - 4º Andar – Centro – CEP: 88010-530

Fones: 251-2515 / 251-2516

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 2002.72.00.002565-6

Classe: 1000 – Ação Ordinária

Autor(a,e,s) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

Ré(u,s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço p/ cumprimento : Praça Pereira Oliveira, nº 13, centro, Florianópolis/SC.

A DOUTORA MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER RIBEIRO DA
SILVA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA
CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDA a qualquer Analista Judiciário – Executante de
Mandado desta Circunscrição Judiciária, a quem este for apresentado, que, em cumprimento
ao presente mandado,

CITE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu
representante legal, nesta Capital, no endereço supracitado, de todos os atos e termos da
ação em epígrafe, para, querendo, contestar no **prazo de 60 (sessenta) dias**, de acordo com
a petição inicial e despacho, inclusos por cópia, ficando cientificado de que, não o fazendo,
presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) Autor(es) de acordo com o art.
285, “in fine” do Código de Processo Civil e **INTIME** da decisão de fls. 285/289, também
inclusa por cópia, **QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI,
cientificando o(s) interessado(s) de que este JUÍZO FEDERAL tem sede no endereço acima
descrito. Expedido nesta cidade de Florianópolis/SC, em 7 de junho de 2002 Eu, Liane
Maria Vaz Daniel, Diretora de Secretaria, subscrevo por ordem da MM. Juíza Federal
Substituta.

PPS/Fpolis - 20.201

Recebido em: 20/06/02 às 17:25 h. Liane Maria Vaz Daniel

DIRETORA DE SECRETARIA

Assinatura/Matrícula

Ilta Schmidt de Oliveira
Procuradora-Chefe/PPS/Fpolis
Matr. 0928591 - OAB/SC 1995

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro, e, lá estando, **CITEI O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**, na pessoa de seu representante legal, dos atos e termos da ação proposta, **INTIMANDO-O** do despacho exarado, o qual aceitou a contrafé, exarada, seu ciente no anverso. O referido é verdade e dou fé. Florianópolis (SC), **10 JUN 2002**

Osmar José Jünckes
Analista Judiciário - Executante de Mandados

VISTA

Aos **19/06/02** abro vista destes autos, pelo prazo de **60** dias à(ao)

- União
- Fazenda Nacional
- Ministério Público Federal
- I.N.S.S.
- Contadoria

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DA 1ª VARA

et 06 02

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DA 1ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que os prazos ficaram **suspensos** no período de **06-05-2002** até **21-06-2002**, nos termos das Portarias 01 e 02, desta Vara.

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DA 1ª VARA

JUNTADA

Aos **29** dias do mês **07** de 2002, junto a estes autos a petição de fls. **233/315** que ora segue.

[Handwritten Signature]
Secretaria da 1ª Vara

Анекс 4



534
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Processo nº 2002.72.00.0002565-6
Classe: 1000 - Ação Ordinária
Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço
Público Federal no Estado de Santa Catarina
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Juízo Substituto da 1ª Vara de Florianópolis/SC

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que pretende o autor a manutenção do pagamento aos substituídos, todos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das rubricas "2518 AC/725/89 - 26,05% ATIVO" e "2519 AC/725/89 - 26,05% INATIVO", referentes ao percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro de 1989, obtido em ação intentada perante a Justiça do Trabalho, que vem sendo pago pelo réu desde 02/12/1991, o qual as suprimiria a partir do mês de março de 2002, em atendimento aos comandos das Portarias nº 17/2001 e 336/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Afirma que houve a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato, pois já decorridos mais de 05 anos desde a concessão, e que deve prevalecer o princípio da segurança jurídica

Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

535
7
2

sobre a legalidade estrita. Ademais, não foi observado o princípio do devido processo legal, retirando dos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimada a autarquia federal para manifestar-se sobre a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.347/92, alegou, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal e a necessidade de limitação da competência territorial para abranger somente os substituídos residentes em Florianópolis. No mérito, aduz inexistir verossimilhança do direito, pois o pagamento dos 26,05% é decorrente de liminar concedida em ação cautelar extinta sem julgamento do mérito, e que não houve ajuizamento da ação principal. No que tange ao prazo decadencial imposto pela Lei nº 9.784/99, entende que só pode ser computado a partir de sua vigência, em 29/01/1999, e não retroativamente, pedindo a extinção do processo ou a denegação do pedido antecipatório.

Após a análise e rejeição da preliminares argüidas, a antecipação da tutela foi deferida (fls. 285/289), o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo réu.

Citado, o INSS apresentou contestação em que reproduz os argumentos contidos na manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 342/355).

Juntada aos autos cópia de sentença que extingue por litispendência outras quatro ações com o mesmo pedido e causa de pedir entre as mesmas partes.

À fl. 456, determinou-se ao réu o cumprimento da antecipação de tutela deferida em relação a todos os seus servidores.

O autor requereu a comprovação por parte do INSS do


Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

536
7

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

3

cumprimento da tutela antecipada sob o argumento de que alguns dos servidores tiveram suprimida a vantagem objeto da lide (fls. 489/490), o que foi deferido sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 503).

Não comprovado o cumprimento da liminar, a multa foi majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 576/577), motivando a interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 52/530).

À fl. 532 o autor informou nos autos que o INSS ainda não está cumprindo a antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

É caso de julgamento antecipado da lide, por prescindir de colheita de prova em audiência, sendo matéria de comprovação exclusivamente documental, cujos momentos de produção já foram preclusivamente ultrapassados (art. 396 do Código de Processo Civil).

Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitadas em momento processual anterior, dispensando, portanto, nova apreciação.


Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

537
7
4

Mérito

Busca o autor a manutenção do pagamento das rubricas "AC/725/89 - 26,05%" (ativo, inativo e pensionista), respectivamente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social.

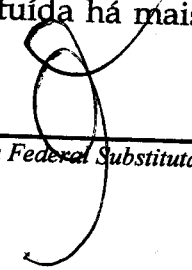
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seguindo determinação contida na Portaria nº 17/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, iniciou processo de revisão das rubricas pagas aos seus servidores por força de decisões judiciais. A Portaria nº 336/2001 prorrogou o prazo para finalização das revisões até 28/02/2002, após o que seriam cancelados os pagamentos que não fossem migrados para o novo sistema, Sistema de Cadastramento de Ações Judiciais - SICAJ.

Procedeu ao cancelamento das rubricas "2518 AC/725/89 - 26,05% ATIVO" e "2519 AC/725/89 - 26,05% INATIVO", que vinham sendo pagas desde 1991, em razão de decisão proferida em ação cautelar ingressada perante a Justiça do Trabalho.

Defende o réu que a concessão se deu em caráter liminar, em ação cautelar preparatória, posteriormente julgada extinta por ilegitimidade ativa do sindicato, decisão esta que transitou em julgado e que invalidaria o pagamento pretendido.

Entretanto, o trânsito em julgado daquela decisão operou-se em 23/02/1996, desde quando tinha então o INSS ciência da irregularidade da concessão e, ademais disso, manteve os pagamentos, pretendendo sua supressão mais de seis anos depois.

Atingido, por isso, pela prescrição, que visa a proteger os administrados da autotutela infinita pela Administração, garantindo a segurança jurídica com a estabilidade da relação jurídica instituída há mais de seis anos.


Julza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

538
9

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

5

Não obstante possua a Administração o poder-dever inarredável de rever seus atos eivados de ilegalidade, não se pode valer de tal prerrogativa infinitamente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, devendo ater-se ao prazo decadencial de cinco anos, estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Para a invalidação do ato, dispunha a Administração Pública do prazo de cinco anos, a contar do primeiro pagamento (art. 54, § 1º, Lei nº 9.784/99). Somente poder-se-ia desconsiderar o prazo fatal se comprovada a má-fé do servidor na obtenção da vantagem.

José dos Santos Carvalho Filho, na obra *Processo Administrativo Federal: Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999*, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001, pág. 258, ensina:

"A consolidação do ato inquinado de vício de legalidade há de favorecer ao beneficiário se a este não puder ser atribuída conduta artilosa ou fraudulenta com o objetivo de instigar a prática do ato ilegal. Contudo, se a ilegalidade proveio de erro administrativo, e o administrado em nada contribuiu para a prática do ato, deve ser-lhe assegurado o direito à subsistência do ato se a Administração não o corrigir no prazo de cinco anos."

Não há como se reconhecer, destarte, a má-fé dos substituídos, os quais tão somente beneficiaram-se de ato de iniciativa da própria Administração, que manteve-se inerte por longos anos, sem questionar a legalidade do pagamento que vinha efetuando. Verificada a boa-fé do servidor, deve-se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial quinquenal, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Como referido, ainda que deva a Administração pautar suas ações pelo princípio da legalidade, não pode valer-se desse fundamento para intervir no patrimônio dos particulares, bem como de seus servidores, indefinidamente, sob pena de ferir de morte a confiança na presumida legitimidade dos atos administrativos.

Daniel Sarmiento, em *A Ponderação de Interesses na*


Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

540
7

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

7

“Sucedee, que a prescrição elencada pelo citado comando legal não possui como finalidade apenas regular o ingresso de ações por parte dos interessados contra o poder público, funcionando também como freio à revogabilidade dos atos administrativos baixados quando o Poder Público, utilizando-se da faculdade do seu autocontrole, pretendendo revogar ou até mesmo anulá-los” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Princípio do fato consumado no direito administrativo, in Revista Forense 357/407).

O mesmo autor conclui, no artigo já citado, afirmando:

*“A indeterminação e a perpetuidade da Administração Pública rever seus atos *ad eternum*, criaria verdadeiro caos para a sociedade, administrados e servidores públicos, em razão da criação da instabilidade jurídica que seria vivida por todos.*

*Sendo certo, que não se pode esquecer as sempre sóbrias colocações do magistral Caio Tácito, ‘também o direito público valoriza o decurso do *tempus* como elemento tanto aquisitivo como extintivo de direito e obrigações’.*

(...)

Assim, nessa moldura, a consumação do estado de fato funciona também em favor da coletividade, estabilizando situações jurídicas constituídas sob o manto da boa-fé, e acabando com o velho dogma de que a Administração Pública pode fazer tudo o que entender necessário, inclusive rever seus atos já sepultados pelo decurso dos anos, sob o argumento de que, por serem nulos, não geram direitos.”

Sopesados os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica e da boa-fé, vislumbra-se, no presente caso, a superioridade que deve ser conferida a estes em detrimento daquele, até porque a hipótese deve ser analisada sob o enfoque da limitação temporal.

Não pode, assim, o réu proceder ao simples cancelamento do pagamento da vantagem, em razão de erro administrativo no cumprimento de decisão judicial a que não deram causa os substituídos, porque inexistente má-fé dos servidores e atingido o ato inequivocamente pela decadência.


Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

341
7

1ª Vara Federal de Florianópolis/SC

Processo nº 2002.72.00.0002565-6

8

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares, confirmo a antecipação da tutela deferida e **julgo procedente o pedido**, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social rever o ato de concessão aos substituídos da vantagem relativa à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, paga por meio das rubricas "2518 AC 725/89 -ATIVO 26,05%" e "2519 AC 725/89 - 26,05% INATIVO".

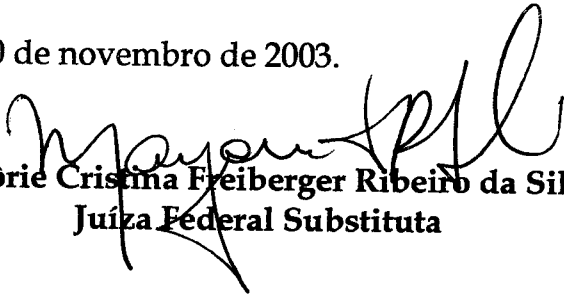
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo réu, dispensadas em virtude da isenção que o beneficia.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se as partes desta decisão e o INNS para dar cumprimento integral à antecipação de tutela deferida, advertindo-o de que a desobediência da ordem implica pagamento da multa diária já fixada anteriormente.

Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso, com ou sem a sua interposição pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Florianópolis, 10 de novembro de 2003.


Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva
Juíza Federal Substituta

G-s/prescrição administ 26,05%(nz)

Juíza Federal Substituta



1
C
URGENTE

ZONA 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS – SC
Rua Arcipreste Paiva nº 107 - 4º Andar – Centro – CEP: 88010-530
Fones: 251-2515 / 251-2516

Nº 3345-2003 1ª VF



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 2002.72.00.002565-6
Classe: 1000 – AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a,e,s) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PRVIDÊNCIA NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
Ré(u,s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço p/ cumprimento : Praça Pereira Oliveira, nº 13, centro, Florianópolis/SC.

A DOUTORA MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER RIBEIRO DA
SILVA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA
CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDA a qualquer Analista Judiciário – Executante de Mandados
desta Circunscrição Judiciária, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente
mandado,

INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu
representante legal, nesta Capital, no endereço supracitado, **do inteiro teor da sentença
das fls. 534/541 e do despacho da fl. 555**(cópias anexas).

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI,
cientificando o(s) interessado(s) de que este JUÍZO FEDERAL tem sede no endereço acima
descrito. Expedido nesta cidade de Florianópolis/SC, em 18 de dezembro de 2003. Eu, Liane Maria
Vaz Daniel, Diretora de Secretaria, subscrevo por ordem da MM. Juíza Federal Substituta.

PPS/Fpolis - 20.201

Recebido em: 19/12/03 às 16:00 hs.

Liane Maria Vaz Daniel
Diretora de Secretaria

Assinatura/Matrícula

Rogers Martins Colombo
Procurador-Chefe/PFE/Fpolis
Matr. 018.309-7 - OAB/SC 9488



2002.72.00.002565-6

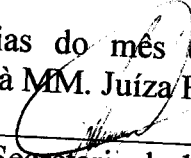
Анехо 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
1ª Vara Federal de Florianópolis

CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2004, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta.



Secretária da 1ª Vara

Autos nº 2002.72.00.002565-6

DESPACHO:


- 1 – Petição da fl. 577: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS se manifestar sobre os documentos das fls. 543/554, conforme requerido.
- 2 – Após, vista ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.
- 3 – Recebo as apelações (fls. 557/576 e 578/596) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
- 4 – Às partes (autor e ré/apelados) para as contra-razões.
- 5 – Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2004.


Marjôrie Cristina Freiberger Ribeiro da Silva
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA,
NA TITULARIDADE

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2004, recebo estes autos da MM. Juíza Federal Substituta.


Secretária da 1ª Vara



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Santa Catarina

1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS – SC

Rua Arcipreste Paiva nº 107 - 4º Andar – Centro – CEP: 88010-530

Fones: 251-2515 / 251-2516

ZONA 1

Nº 1426-2004 1ª VF



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 2002.72.00.002565-6

Classe: 1000 – AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a,e,s) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ré(u,s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço p/ cumprimento : Praça Pereira Oliveira, nº 13, centro, Florianópolis/SC.

A DOUTORA MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER RIBEIRO DA SILVA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI.


MANDA a qualquer Analista Judiciário – Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado,

INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu representante legal, nesta Capital, no endereço supracitado, **do inteiro teor do despacho da fl. 597**(cópia anexa).

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, cientificando o(s) interessado(s) de que este JUÍZO FEDERAL tem sede no endereço acima descrito. Expedido nesta cidade de Florianópolis/SC, em 21 de maio de 2004. Eu, Liane Maria Vaz Daniel, Diretora de Secretaria, subscrevo por ordem da MM. Juíza Federal Substituta.


Liane Maria Vaz Daniel
Diretora de Secretaria

Recebi, em 25/05/04
16:58


Eliane Maria Schmidt
Superintendente INSS/SC



2002.72.00.002565-6

Анехо 6

627



Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

696
 ef

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.002565-6/SC
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E
 PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
 NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 SINDPREVS/SC
ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE
 FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a percepção de vantagens que nomina de "processo judicial 1624-2126/86" e "RT 1856/89 - 26,05% - ativo (URP)", cuja natureza seria pessoal, portanto, possuindo direito adquirido a percebê-las no novo cargo.

O Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 534/541).

O autor apela, sustentado que não há razão para que a Fazenda possua tratamento especial quando vencida. Requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios (fls.557/561).

O INSS apela requerendo a reforma da sentença, afastando-se a preliminar de mérito (decadência). Sustenta ofensa ao direito administrativo, incompetência absoluta do juízo federal para a apreciação da causa e a impossibilidade da incorporação da URP (fl.578/596)

Sem contra-razões, vieram os autos.
 É o relatório.


 Juiz Márcio Antônio Rocha
 Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

627

694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.002565-6/SC
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E
PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDPREVS/SC
ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE
FLORIANÓPOLIS

VOTO

Preliminarmente, afasto a decadência.

A contagem da prescrição administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 inicia-se da data de sua edição. Tendo em vista que o INSS iniciou o processo de revisão em 2001, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previstos na lei, concluindo-se pela inexistência de prescrição administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restando ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

2002.72.00.002565-6 [TNN/TNN]



1850267.V006 1/4





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. A plausibilidade do direito invocado na ação rescisória encontra-se amparada na pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 464.279/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 339)

Consoante se vê dos autos, a reclamação trabalhista processada na Justiça do Trabalho transitou em julgado em favor dos autores, bem como foi limitada a sua execução à data de 11/12/1990, quando entrou em vigor o Regime Jurídico Único, de acordo com a decisão da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande em embargos à execução.

Assim, ao contrário do alegado pelos autores, a decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista não autoriza a cobrança, perante a Justiça Federal, de parcelas posteriores ao RJU, sobretudo na hipótese dos autos, em que há expressa menção quanto aos limites da execução.

Portanto, descabe o pedido de que o pagamento da parcela, conforme reconhecido na Justiça trabalhista, seja mantido posteriormente ao limite definido pela decisão naquela esfera jurisdicional.

Esta Colenda 4ª Turma, em casos símeis, tem decidido ser incabível a manutenção do pagamento após 11/12/1990:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC. MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 154/90. CONVERSÃO NA LEI N.º 8.030/90

- A orientação jurisprudencial das Cortes Superiores se firmou no sentido de não ser cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Precedentes.

- Cediço que a decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, mormente no presente caso, em que há expressa menção quanto aos limites da condenação. Hipótese em que foi determinado na sentença laboral a eficácia de sua decisão até 11/12/90, termo final do vínculo celetista. Portanto, descabe o pedido de que o pagamento da parcela, conforme reconhecido naquela esfera, seja mantido para além dos limites da condenação, por força da coisa julgada trabalhista.

(AC n.º 2005.71.01.004455-5/RS, Rel. p/Acórdão Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. de 22/05/2007)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.002565-6/SC

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E
PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDPREVS/SC
ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE
FLORIANÓPOLIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP.
INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGIME ÚNICO
JURÍDICO.

1. O prazo decadencial de que trata o art. 54 da lei nº 9.784/99
inicia na data de sua edição, quando relativo aos atos administrativos anteriores.

2.A URP, de fevereiro de 1989, é valor inerente ao cargo, e não de
uma vantagem de caráter pessoal. Assim, tendo o servidor tomado posse em
outro cargo, mesmo que no mesmo órgão, não possui direito a percebê-la,
porquanto não é possível a extensão ao novo cargo.

3. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com
limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento
da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por
unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar
provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2007.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator



699
ef

CERTIFICO que o Acórdão prolatado foi incluído em Boletim e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 17/09/07, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).

Em 17/09/07

bed
Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO
Certifico que o IN 4 foi intimado
de acordo em 26/09/07.

_____. Dou fé

POA, 26/09/07

esi
Secretaria da 4ª Turma

Анехо 7

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME
NECESSÁRIO Nº 2002.72.00.002565-6/SC**

D.E.

Publicado em 10/12/2008

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E
PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDPREVS/SC**

ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : (Os mesmos)

**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE
FLORIANÓPOLIS**

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.
SUPRIMENTO.**

1. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material e suprir omissão.
2. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a 'jurisdição ao avesso', pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso *sub judice*. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2008.

Juiz Márcio Rocha
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Márcio Rocha, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2547324v7** e, se solicitado, do código CRC **F8C2A1B5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANTONIO ROCHA
Nº de Série do Certificado: 42C50600
Data e Hora: 20/11/2008 13:30:14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.72.00.002565-6/SC

RELATOR : **Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Milton Drumond Carvalho**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC**
ADVOGADO : **Luis Fernando Silva e outros**
EMBARGADO : **ACÓRDÃO DE FLS.**
INTERESSADO : **(Os mesmos)**
REMETENTE : **JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGIME ÚNICO JURÍDICO.

1. O prazo decadencial de que trata o art. 54 da lei nº 9.784/99 inicia na data de sua edição, quando relativo aos atos administrativos anteriores.

2. A URP, de fevereiro de 1989, é valor inerente ao cargo, e não de uma vantagem de caráter pessoal. Assim, tendo o servidor tomado posse em outro cargo, mesmo que no mesmo órgão, não possui direito a percebê-la, porquanto não é possível a extensão ao novo cargo.

3. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma.

O Sindicato autor alega erro material no julgado, referente à identificação da reclamatória trabalhista da qual decorre o pedido formulado nesta ação, bem como em em

relação ao contido na fl. 697-verso, onde a fundamentação do voto se refere ao "autor", o que daria a entender que a presente ação é movida por uma só pessoa, quando, na verdade, se trata de ação coletiva. Sustenta, ainda, omissão com relação ao princípio da segurança jurídica. Requer o prequestionamento do art. 54 da Lei nº 9.784/99; e, do art. 37 da CF/88.

O INSS também alega erro material quanto à identificação da ação que fundamenta o pedido formulado nestes autos, e aponta omissão quanto à revogação da tutela antecipada.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa.

Juiz Márcio Rocha
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Márcio Rocha, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2547322v7** e, se solicitado, do código CRC **AD831701**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANTONIO ROCHA
Nº de Série do Certificado: 42C50600
Data e Hora: 20/11/2008 13:30:20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.72.00.002565-6/SC

RELATOR : **Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Milton Drumond Carvalho**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC**
ADVOGADO : **Luis Fernando Silva e outros**
EMBARGADO : **ACÓRDÃO DE FLS.**
INTERESSADO : **(Os mesmos)**
REMETENTE : **JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS**

VOTO

A teor do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*, ou quando *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

O Sindicato autor alega erro material no julgado, referente à identificação da reclamatória trabalhista da qual decorre o pedido formulado nesta ação, bem como em relação ao contido na fl. 697-verso, onde a fundamentação do voto se refere ao "autor", o que daria a entender que a presente ação é movida por uma só pessoa, quando, na verdade, se trata de ação coletiva. Sustenta, ainda, omissão com relação ao princípio da segurança jurídica. Requer o questionamento do art. 54 da Lei nº 9.784/99; e, do art. 37 da CF/88.

O INSS também alega erro material quanto à identificação da ação que fundamenta o pedido formulado nestes autos, e aponta omissão quanto à revogação da tutela antecipada.

A alegação de erro material procede, visto que a presente demanda tem por objeto o recebimento de valores relativos à URP, cujas rubricas estavam identificadas como "2518 AC/725/89 - 26,05% ATIVO" e "2519 AC/715/89 - 26,05% INATIVO", e não "1624-2126/86" e "RT 1856/89 - 26,05% - ativo (URF)", como constou do relatório de fl. 696.

Acolho ambos os embargos de declaração no ponto, para corrigir o erro material, que, no entanto, não altera a decisão proferida pela Turma.

Quanto à alegação de que haveria erro porque foi mencionado o termo "autor" na fundamentação do voto, observa-se que a demanda foi proposta pelo Sindicato, que é o autor, litigando em substituição aos servidores que representa, os quais seriam os beneficiados pela decisão judicial. Embora a redação pudesse ser melhorada consignando-se a expressão "substituídos pelo autor" ao invés de "autor", não há dificuldade de compreensão do julgado, nem erro material.

No tocante à revogação da antecipação da tutela, procede a assertiva do INSS, pois o acórdão reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido, razão pela qual deve ser revogada a antecipação da tutela concedida na origem, cuja sentença apelada determinou a intimação do INSS para o seu cumprimento (fl. 541).

Por fim, quanto à alegação da parte autora, de ofensa ao princípio da segurança jurídica, não há omissão, contradição ou obscuridade, pois o aresto embargado decidiu sobre os pontos controvertidos na demanda, aplicando o direito segundo as disposições jurídicas indicadas.

A pretensão é rediscutir a matéria via embargos de declaração, evidenciando que não busca sanar irregularidades, na forma inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas alcançar a reforma da decisão embargada.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou

contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante.

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se convençam dos argumentos trazidos pelo adversário ou pelo julgador. No entanto, a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a 'jurisdição ao avesso', pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume. Reafirmo essa mecânica para afirmar que as disposições que conduzem ao julgamento realizado são as indicadas no voto condutor. Assim, o art. 54 da Lei nº 9.784/99; e, o art. 37 da CF/88, ou seja, as disposições que se pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Juiz Márcio Rocha
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Márcio Rocha, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2547323v7** e, se solicitado, do código CRC **60BE4F6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANTONIO ROCHA

Nº de Série do Certificado: 42C50600

Data e Hora: 20/11/2008 13:30:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.72.00.002565-6/SC

ORIGEM: SC 200272000025656

RELATOR : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PRESIDENTE : Edgar Antonio Lippmann Junior

PROCURADOR : Dr Francisco de Assis Sanseverino

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA - SINDPREVS/SC

ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.

RELATOR : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
: Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2615792v1** e, se solicitado, do código CRC **28961F68**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 443553F9

Data e Hora: 20/11/2008 20:29:57

(2002.72.00.002565-6) SESSÃO: 19/11/2008 APELRE-SC 200272000025656

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO
LIPPMANN JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . DR FRANCISCO DE ASSIS
SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADOS

ADV : Luis Fernando Silva e outros
ADV : Milton Drumond Carvalho

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE (s): Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

Secretário(a)

... e publicado no Diário Eletrônico da Justiça
Federal da 4ª Região, do dia 09/12/08, sendo considerado
publicado no primeiro dia útil seguinte ao da
disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).

Em 09/12/08

pedd
Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO
Certifico que a PMK foi in-
tendida pelo alçado
em 09/12/08

Dou fé. Porto Alegre, 09/12/08.

pedd
Secretaria da 4ª Turma

Алехо 8

Você está em: Início > Consultas > Processos

Processos

PROCESSO : REsp 1167760 UF: SC REGISTRO: 2009/0227745-0 Versão para impressão
 NÚMERO ÚNICO : -
 AUTUAÇÃO : RECURSO ESPECIAL VOLUMES: 4 APENSOS: 0
 24/11/2009
 RECORRENTE : SINDPREVS SC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR(A) : Min. GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou
 Pensão
 LOCALIZAÇÃO: Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 31/03/2011
 TIPO : Processo Eletrônico

Avalie este
serviço:
Informações
processuais

- Ótimo
 Bom
 Ruim
 Péssimo

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

200272000025656

RECORRENTE : SINDPREVS SC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) - SC014271
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
342161/2010	EDcI	P/ SINDPREVS SC	- 25/11/2010	- 02/12/2010
189236/2010	PET	P/ SINDPERVSSC	- 12/07/2010	- 12/08/2010
185163/2010	AgRg	P/ SINDPREVS SC	- 06/07/2010	- 12/08/2010
301099/2009	PETREQ	ANTECIPACAO DE TUTELA P/ SINDPREVS SC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	- 02/12/2009	- 14/12/2009

31/03/2011 - 17:08 - OFÍCIO Nº 015810/2011-CD5T ENCAMINHANDO À ORIGEM
 PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO
 AO(À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

31/03/2011 - 17:01 - PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO À ORIGEM COM ENVIO DAS
 PEÇAS GERADAS NESTE TRIBUNAL (DA CERTIDÃO DE
 DIGITALIZAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO)

31/03/2011 - 17:01 - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

25/02/2011 - 13:36 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000300-2011-CORD5T
 (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A)
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ARQUIVADO NESTA
 COORDENADORIA


22/02/2011 - 15:12 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000299-2011-CORD5T
 (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A)


STJ - Superior Tribunal de Justiça
 (ACÓRDÃO) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A)
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ARQUIVADO NESTA
 COORDENADORIA


- 21/02/2011 - 07:02 - ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO Nº 342161/2010 - EDCL NO AGRG NO RESP 1167760/SC
- 18/02/2011 - 19:05 - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 18/02/2011
- 17/02/2011 - 07:53 - ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 342161/2010 - EDCL NO AGRG NO RESP 1167760/SC - PREVISTA PARA O DIA: 21/02/2011
- 07/02/2011 - 16:02 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 03/02/2011 - 17:54 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS." - PETIÇÃO Nº342161/2010 - EDCL NO AGRG NO RESP 1167760
- 03/12/2010 - 18:24 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 02/12/2010 - 17:41 - PETIÇÃO Nº 342161/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA
- 26/11/2010 - 14:21 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 003285-2010-CORDST (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 25/11/2010 - 13:51 - PETIÇÃO 342161/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA.
- 25/11/2010 - 11:40 - PETIÇÃO Nº 342161/2010 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2010.
- 23/11/2010 - 15:49 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 003284-2010-CORDST (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 22/11/2010 - 07:01 - ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO Nº 185163/2010 - AGRG NO RESP 1167760/SC
- 19/11/2010 - 18:56 - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 19/11/2010
- 11/11/2010 - 11:05 - ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 185163/2010 - AGRG NO RESP 1167760/SC - PREVISTA PARA O DIA: 22/11/2010
- 03/11/2010 - 15:27 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 26/10/2010 - 00:00 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL." - PETIÇÃO Nº 185163/2010 - AGRG NO RESP 1167760
- 13/09/2010 - 19:08 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 13/09/2010 - 11:00 - PROCESSO ATRIBUÍDO EM 13/09/2010 - MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
- 10/09/2010 - 15:06 - PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR
- 10/09/2010 - 14:45 - PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO
- 10/09/2010 - 10:51 - PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 31/08/2010 - 16:49 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 12/08/2010 - 19:04 - PETIÇÃO Nº 189236/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA
- 12/08/2010 - 19:04 - PETIÇÃO Nº 185163/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA
- 12/07/2010 - 17:48 - PETIÇÃO 189236/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 12/07/2010 - 16:53 - PETIÇÃO Nº 189236/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 12/07/2010.
- 07/07/2010 - 13:42 - PETIÇÃO 185163/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 06/07/2010 - 17:55 - PETIÇÃO Nº 185163/2010 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL

PROTOCOLADA EM 06/07/2010.

- 06/07/2010 - 15:21 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001726-2010-CORDST (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 02/07/2010 - 15:42 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001721-2010-CORDST (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 01/07/2010 - 07:07 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 01/07/2010
- 30/06/2010 - 20:19 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 30/06/2010
- 29/06/2010 - 17:45 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 01/07/2010)
- 29/06/2010 - 15:24 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 15/12/2009 - 14:07 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 14/12/2009 - 20:21 - PETIÇÃO Nº 301099/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA
- 14/12/2009 - 20:10 - PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) EM 07/12/2009
- 07/12/2009 - 17:33 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA.
- 03/12/2009 - 11:09 - PETIÇÃO 301099/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 02/12/2009 - 15:44 - PETIÇÃO Nº 301099/2009 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 02/12/2009.
- 24/11/2009 - 15:22 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 24/11/2009 - 14:26 - PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DA QUINTA TURMA EM 24/11/2009 - MINISTRO FELIX FISCHER
- 23/11/2009 - 18:48 - PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 39655
- 23/11/2009 - 18:44 - AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

 [EDcl no AgRe no REsp 1167760 \(2009/0227745-0 - 21/02/2011\)](#)

 [AgRe no REsp 1167760 \(2009/0227745-0 - 22/11/2010\)](#)

 [REsp 1167760 \(2009/0227745-0 - 01/07/2010\)](#)

Data de Impressão: 16/4/2013 18:59:12

[Adicionar ao Push](#)

[Nova Pesquisa](#)

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.760 - SC (2009/0227745-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDPREVS SC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDPREVS SC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGIME ÚNICO JURÍDICO.

1. O prazo decadencial de que trata o art. 54 da lei nº 9.784/99 inicia na data de sua edição, quando relativo aos atos administrativos anteriores.

2. A URP, de fevereiro de 1989, é valor inerente ao cargo, e não de uma vantagem de caráter pessoal. Assim, tendo o servidor tomado posse em outro cargo, mesmo que no mesmo órgão, não possui direito a percebê-la, porquanto não é possível a extensão ao novo cargo.

3. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma." (fl. 748).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram parcialmente providos (fl. 780); os segundos, desprovidos (fl. 800).

Alega o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais: 458 e 535, II, do CPC; 33 e 48 da Lei nº 8.443/92; 45, 58 e 117, XVII, da Lei nº 8.112/90; 5º do Decreto nº 343/91; 2º, 3º e 54 da Lei nº 9.784/99; 21 da Lei 4.717/95; 1º do Decreto 20.910/32; e 174 do CTN.

Argumenta haver diversas omissões no v. aresto atacado.

Aduz a ocorrência da decadência administrativa, **verbis**:

"Não se trata aqui de [re]discutir o mérito da vantagem, se ela é devida ou não. Na verdade, o nome da rubrica ou da vantagem pouco importa ao caso. Discute-se

Superior Tribunal de Justiça

nesta lide o ato administrativo de supressão de uma vantagem que estava sendo paga por decisão da administração, exclusivamente, por mais de cinco anos (fl. 814) (Negrito no original).

Contra-razões às fls. 851/854.

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 868).

Admitido o especial, os autos foram remetidos a este e. STJ.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC, porquanto é pacífico o entendimento desta e. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada.

Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre as teses levantadas pelas partes, uma vez que deve resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento (art. 131, CPC).

De outro lado, quanto aos artigos 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92; 45, 58 e 117, XVII, da Lei n.º 8.112/90; 5º do Decreto n.º 343/91; 21 da Lei 4.717/95 e 174 do CTN, o recorrente não demonstrou precisamente em que consistiu a violação ao texto legal. Em outras palavras, não logrou revelar, em apropriada técnica jurídica, o desacerto do v. acórdão recorrido no exame da matéria infraconstitucional envolvida.

Assim, mostra-se inadmissível o recurso especial, diante de sua insuficiente fundamentação, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 284 do c. **Supremo Tribunal Federal**, verbis: *“É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

De mais a mais, no que concerne à decadência, sem melhor sorte o insurgente.

A questão controvertida, in casu, diz respeito à possibilidade de atribuir-se eficácia retroativa às disposições da Lei nº 9.784/99, notadamente ao prazo decadencial a que se refere o seu art. 54.

Sobre o tema, no entanto, pacificou-se nesta c. Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual as disposições da mencionada Lei não se aplicam retroativamente, de modo que, para os atos anteriores à sua edição, tem-se como termo a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54, a entrada em vigor da Lei 9.784/99. Não há que se considerar, portanto, a data da prática do ato que se pretende anular, mas, sim, a data em que as disposições da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal passaram a vigorar.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta c. Corte:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
DISTRITAL. PENSÃO POR MORTE. VANTAGENS. ILEGALIDADE NO
PAGAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.
NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E PROVIDO.**

Superior Tribunal de Justiça

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que a ilegalidade da percepção de vantagem pela recorrida, pensionista de servidor público distrital falecido, decorre do ato de aposentadoria dele, ocorrido em 1990, antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, e o cancelamento do seu pagamento ocorreu 2001, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 882.342/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.03.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO. TERMO A QUO. APLICAÇÃO IRRETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE APOSENTADORIAS. PROIBIÇÃO. ART. 37, XVI E XVII, CF.

I - Consoante o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

(...)

VI - Segurança denegada."

(MS 9.425/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 05.12.2005)

Acerca da questão, aliás, pronunciou-se a e. Corte de origem, verbis:

"A contagem da prescrição administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 inicia-se da data de sua edição. Tendo em vista que o INSS iniciou o processo de revisão em 2001, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previstos na lei, concluindo-se pela inexistência de prescrição administrativa."

Conforme se observa, o e. Tribunal a quo, ao afastar a decadência administrativa, prolatou decisão em acordo com a jurisprudência firmada neste c. Superior Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, deve ser mantido o julgamento proferido na instância de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas razões, fulcrado no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de junho de 2010.

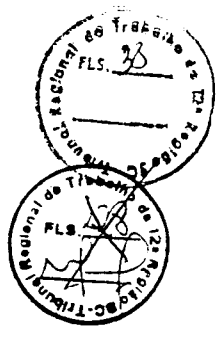
MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

Алехо 9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIAO



ACÓRDÃO-2ªT-Nº

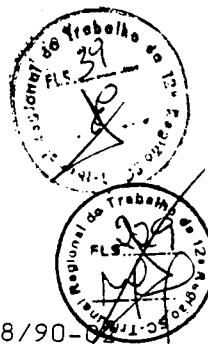
993/91

TRT/SC/RO-V 3958/90

POLÍTICA SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Pacífica hoje é a jurisprudência quanto ao deferimento da inflação de junho de 1987, porque, embora omitida no início do denominado "Plano Bresser", foi reconhecida e deferida posteriormente pelo Governo aos servidores federais, em face da colisão legal com vários princípios jurídicos e até econômicos, nem outra deve ser a sorte da URP de fevereiro de 1989, porque, para idênticas situações jurídicas, a lógica do razoável recomenda idêntica terapia, que, de certo, suplanta a doença salarial anterior provocada pelos desacertos dos sucessivos planos econômicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, SC, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA e recorridos 1. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e 2. INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS.

Inconformado com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda, recorre o sindicato-autor, postulando



RO-V 3958/90-

sua reforma.

Sustenta, em síntese, que não pode prosperar a sentença ora hostilizada, que entendeu ser indevida a correção salarial referente à URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que o Decreto-lei foi revogado pela M.P. nº 32/89, posteriormente transformada na Lei nº 7.730/89.

Ao final requer o provimento do recurso, para ser reconhecida a procedência da exordial e determinado o pagamento da URP de fevereiro/89 com os respectivos sucedâneos.

São oferecidas contra-razões.

O douto Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, por hábil e tempestivo.

PRELIMINARES

Examino conjuntamente as preliminares suscitadas em contra-razões e pelo douto Ministério Público.

Entendo que o sindicato tem legitimidade ativa para defender os interesses da categoria profissional, sem as limitações impostas pela legislação vetusta, frente ao texto e ao espírito da nova Carta Magna.

Extraio tal conclusão da conexão dos arts. 8º, III, e 5º, XXI e LXX, letra "b", da C.F.



RO-V 3958/90-03

O primeiro (8º, III) diz que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais; o segundo (5º, XXI) dá a mesma legitimidade às entidades associativas, porém, condicionada à expressa autorização, e se trata de regra geral, que envolve também os sindicatos; o outro inciso do mesmo artigo (LXX, letra "b"), que cuida do mandado de segurança, legitima o sindicato para a defesa dos seus filiados, membros ou associados.

Como se vê, o art. 5º trata da legitimidade de representação (em ação ou mandado de segurança) dos filiados, dos membros ou associados. Já o art. 8º fala em defesa de direito e interesses coletivos ou individuais da categoria e não faz qualquer referência à legitimação ou representação.

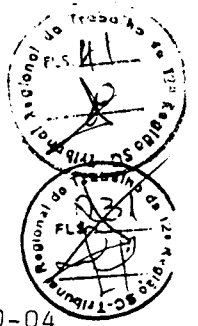
Como o art. 5º, XXI, exige autorização para o exercício da representação dos filiados, esta só pode se concretizar através do necessário e competente mandato.

O mesmo artigo, no inciso LXX, letra "b", não fala em autorização e nem em representação, usando as mesmas expressões do art. 8º, III - defesa dos interesses.

Ora, é ressabido que o **mandamus** não visa à condenação, mas apenas à declaração de existência de um direito líquido e certo violado, ou, no dizer de Pontes de Miranda, a sentença é meramente mandamental. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal assentou definitivamente o incabimento da verba honorária (Súmula 512).

Frente à similitude de expressões e das três regras constitucionais, que merecem interpretação sistemática para que o exegeta não desvirtue a intenção maior do constituinte, resulta a ilação indubitosa de que a Constituição autoriza o sindicato a exercitar o direito de ação para, exclusivamente, defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, sem qualquer

Handwritten signature



RO-V 3958/90-04

autorização da classe. A defesa (ataque e contra-ataque) consiste na busca, pura e simplesmente, da declaração de existência ou inexistência de um direito. Uma vez declarada a existência do direito, cabe, soberanamente, ao favorecido ou beneficiado exercer seu direito público subjetivo, de forma concreta, através de uma ação condenatória de reparação da lesão, aí, individual, isto porque violentaria os princípios de liberdade democrática a permissão de que terceiros, à revelia do interessado, promovam a satisfação concreta do interesse individual e, portanto, personalíssimo.

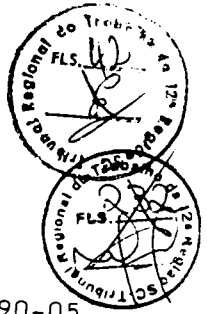
Urge, no entanto, a permissão de que, coletivamente e por representação, se busque, apenas, a declaração do direito.

Para executá-lo, necessária se faz a autorização do detentor (art. 5º, XXI). Para declará-lo, porque coletivamente resulta mais simples e por ser dever-fim das associações, carece de concordância individual.

Em síntese, penso que o sindicato não carece de autorização para residir em Juízo na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, desde que a ação vise, apenas e exclusivamente, a uma sentença declaratória da existência do direito ou interesse controvertido.

A dificuldade surgiria, no acatamento desta posição, na separação do que, à "prima facie", poderia parecer incompatível. Falo dos direitos e interesses individuais da categoria, conforme reza a norma "sub examine". É que o constituinte andou a passos largos. Separou a possibilidade de defesa do que entende ser interesse coletivo e interesse individual, ambos da categoria, ao usar a conjunção alternativa "ou".

Como o interesse, no caso, está intimamente ligado ao meio de defesa, creio que visou o legislador a autorizar o exercício desta defesa de forma mais ampla possível.



RO-V 3958/90-05

Assim, tenho como interesse individual da categoria tudo que estiver ligado aos interesses de determinado grupo de empregados da mesma categoria em relação à determinada empresa ou empregador.

O coletivo da categoria tem no pólo defensivo outro representante de classe: o sindicato patronal.

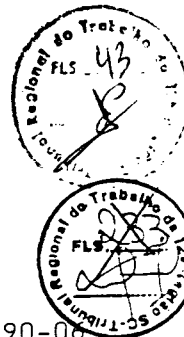
Poderia, dentro desta ótica, o sindicato obreiro buscar a declaração judicial de um direito controvertido, visando à sua aplicação a toda a categoria, desde que o faça contra o outro representante coletivo. Porém, se o interesse ou a controvérsia se estabelecem apenas setorialmente, por empresa, por exemplo, poderia promover a solução apenas, agora em defesa de interesse individual da categoria, contra quem resiste a aplicação do direito ou tenta lesar o interesse.

Este entendimento possibilita também o uso do direito de defesa da categoria econômica, permitindo a utilização da faculdade constitucional de forma bilateral. Assim, poderia também o sindicato patronal vir a Juízo na defesa dos interesses da categoria econômica, objetivando, por v.g., a declaração da inexistência de uma relação jurídica ou de um interesse. Poderá, ainda, fazê-lo em relação e em defesa de uma única empresa, no caso, dirigindo-se contra o grupo, setorialmente.

Não se trata de alongamento do sistema entabulado pelo legislador, mas sim de lhe dar uma interpretação dentro da *ratio* e da *mens legis*, sobretudo de forma racional e com visão dupla dos conflitos sociais. Há que se tráfegar nas duas mãos da *avenida jurídica*.

Ademais, cumpre ter presente que a Constituição adotou, sem flanco à dúvida, a teoria dos interesses difusos.

Abstraída aqui a discussão sobre a classificação



RO-V 3958/90-08

e o conceito de interesses difusos, e se o interesse coletivo é sinônimo de interesse difuso, o certo é que se trata de interesses coletivamente relevantes, tanto no aspecto substantivo, quanto no aspecto instrumental. Por isso, nasceu a permissão constitucional de defesa dos interesses através de entes intermediários, hoje necessários para o Estado de Direito Democrático. Antes, considerados perigosos para a democracia (ROUSSEAU), frente à dicotomia, concebida como **numerus clausus** - interesse público e interesse privado -, pelo **abade Sieyès**.

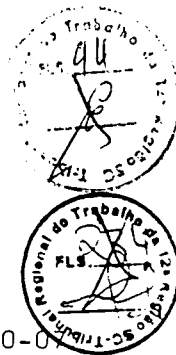
Aceita a existência do interesse coletivo, com **tertium genus**, resta somente legitimar seu exercício legalmente e fornecer-lhe o meio de defesa, por via, naturalmente, do ente coletivo. É o que fez o legislador constituinte.

No entanto, seu arraigamento às concepções individualistas, que mantém em perfeita simbiose o interesse de agir ("actio") e o direito subjetivo, fez amenizar as repercussões. Este abrandamento dos interesses coletivos e difusos, ou a limitação, é fortemente sentido na criação dos interesses individuais da categoria, na defesa apenas dos filiados, membros ou associados, e na necessidade de autorização, conforme consta do artigo 5º, XXI e LXX.

Concluindo, entendo que o ente coletivo somente terá legitimidade para residir em Juízo, por via de ação condenatória, desde que esteja autorizado (mandado) e na representação exclusiva dos filiados (art. 5º, XXI). Tem a mesma legitimidade e carece de autorização quando busca a defesa de interesses coletivos ou individuais da categoria, o que pressupõe a desnecessidade de individualização dos favorecidos ou beneficiados, agora, no entanto, exclusivamente para obtenção da declaração de existência ou inexistência do direito, faculdade atribuída às duas categorias representativas (profissional e econômica).

M É R I T O

A



RO-V 3958/90-0

Insurge-se o autor, com razão, a meu ver, contra o indeferimento da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

É bem verdade que as políticas salariais implantadas com os sucessivos planos econômicos atropelaram, de regra, vários princípios jurídicos, cuja matéria tem merecido decisões divergentes, em face de sua complexidade e por ter sido sistematizada por pessoas não versadas na técnica jurídica.

Assim sucedeu com o denominado Plano Bresser, que omitiu a inflação de junho de 1987 e, posteriormente, após reiteradas decisões judiciais, foi reconhecido como ilegal e deferida a incidência da inflação de 26,06%, inclusive pelo Governo Federal aos servidores públicos.

Além disso, vista sob outra ótica, em que pese à ofensa literal ao direito adquirido, resguardado constitucionalmente (art. 153, § 3º), a URP, cujo pagamento deveria ocorrer nos meses de março, abril e maio, já estava prefixada e conquistada, integrando o patrimônio do obreiro, no final do trimestre anterior, pelo simples decurso do prazo. É que o termo inicial suspende o exercício (até o implemento), mas não a aquisição do direito (Código Civil, art. 123, aplicável por força do art. 8º da CLT).

É manifesto, pois, o efeito retroativo do Decreto-lei nº 2425/88, ferindo o direito adquirido dos substituídos.

Viola, ainda, e de forma gritante, a malsinada norma o princípio da isonomia, agredindo frontalmente os artigos 153, § 1º, e 170, § 2º, da Constituição Federal, este porque o Estado, in casu, despiu-se do **jus imperium**, passando a empregador e, como tal, subordinado aos ditames dos textos legais vigentes. A discriminação é sempre odiosa, mormente no que concerne aos salários, meio de subsistência do obreiro e de caráter alimentar.

As necessidades dos servidores públicos ou priva-



RO-V 3958/90-00

dos são as mesmas, e ambos têm enfrentado uma inflação de passos largos e uma reposição salarial estrábica de passos curtos, cuja distância, hoje, é imensurável.

Realça a violação o fato de o Decreto-lei nº 2425/88 impor redução do nível salarial quando o Decreto-lei nº 2335/87 prometeu reajuste pago mês a mês no trimestre seguinte e houve fluição do trimestre anterior.

Se o Estado-empregador enfrenta dificuldades de ordem econômico-financeira - o efeito é notório - poderia até usar dos benefícios da Lei nº 4923/65 ou recorrer ao Judiciário como lhe faculta a norma citada, mas nunca malferir garantias constitucionais.

Não é outra a situação jurídica enfocada e criada pela Medida Provisória nº 32/89, transformada na Lei nº 7730/89.

Ora, para idênticas situações jurídicas, a lógica do razoável recomenda idêntica terapia, que, de resto, suplantou a doença salarial anterior.

Não há que se falar, de outro lado, em mera expectativa de direito. Cuida-se de inflação decorrida em trimestre anterior para ser satisfeita no trimestre posterior, a qual foi abortada ilegalmente, com violação da garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

Anote-se que a garantia é real e ampla, abrangente até a irredutibilidade indireta.

As regras jurídicas devem ser interpretadas segundo os princípios teleológicos.

Assim, resulta evidente que o escopo da lei salarial é garantir o poder aquisitivo real dos salários, mesmo que o

h



RO-V 3958/90-0

faça de forma não adequada, usando inflação passada para corrigir salários futuros.

A simbiose da inadequação com a não concessão da URP já incorporada no patrimônio salarial resultaria em desconhecer o fim último da lei, os princípios tuitivos do direito do trabalho e a vedação constitucional já citada.

Com efeito, dou provimento ao recurso do autor para deferir aos substituídos o pleito exordial.

Pelo que,

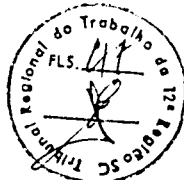
ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam"; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Helmut Anton Schaarschmidt, rejeitar a preliminar de carência de ação, formulada por S.Exª. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Helmut Anton Schaarschmidt, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de março de 1991, sob a Presidência do Exmº Juiz J. L. Moreira Cacciari, os Exmºs Juízes C. A. Godoy Ilha, Antonio Carlos Facioli Chedid (Relator), Helmut Anton Schaarschmidt, representante dos empregadores, e Amauri Izaias Lúcio (Revisor), representante dos empregados. Presente também a Exmª Dra. Marilda Rizzatti, Procuradora do Trabalho.

AC



RO-V 3958/90-1

Florianópolis, 21 de março de 1991.

J. L. MOREIRA CACCIARI
Presidente

ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDIO
Relator

DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
Procurador Regional

Анехо 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO

Junte-se aos autos
da Carta de Sentença nº 027/91
Após, voltem conclu-
sos.

Ofício SETRI nº 357/91

2ª J.C.J. de Florianópolis
Protocolo nº 6325/91
Em 02/12/91

Florianópolis, 29 de novembro de 1991.

Em 02.12.91
[Assinatura]

Senhor Juiz,

[Assinatura]
NILVA ESPINDOLA
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Encaminho a V.Exª cópia da petição inicial, documentos que a acompanham e decisão que proferi nos autos do Processo TRT/SC/Mandado de Segurança nº 0755/91, em que é impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA e impetrado JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS, para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª expressões de elevada consideração e apreço.

[Assinatura]
Airton Minoggio do Nascimento

JUIZ RELATOR

Ao
Exmº Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Florianópolis

NESTA

/sal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12.ª REGIÃO

JCJ
26

REF. TRT/SC/MS-755/91

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA

Impetrado : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-
GAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra o ato do MM. Juiz Presidente em exercício na 2ª JCJ de Florianópolis, que indeferiu o pedido de incorporação do índice de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) aos salários dos exeqüentes, nos autos do Proc. Carta de Sentença nº 027/91.

O r. despacho atacado neste writ apontou como justificativa para inacolher o pedido de incorporação dos 26,05% a "existência de recurso pendente de julgamento".

Ocorre que o impetrante requereu a extração de carta de sentença ao MM. Juiz Presidente desta egrégia Corte, que deferiu a formação do instrumento de execução.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. teve denegado seguimento ao seu recurso de revista e não interpôs qualquer recurso contra o despacho do MM. Juiz Presidente do Tribunal, de forma que a decisão de segunda instância transitou em julgado, conforme certidão de fl. 41 destes autos.

Isto posto, **data venia**, houve evidente equívoco no r. despacho em tela, eis que pende de decisão superior o recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, o qual obteve efeito suspensivo.

Am



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12.ª REGIÃO

103
SA

MS-755/91-02

Muito embora o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina tenha ajuizado uma única ação contra os dois institutos previdenciários, em obediência ao princípio de economia processual, o deslinde dos pleitos foi diversificado durante a tramitação processual.

Trata-se na carta de sentença para a execução do título judicial existente em favor dos empregados do INSS, que perdeu a ação e deixou transitar em julgado a sentença exeqüenda.

In casu, não há solidariedade entre os demandados na ação trabalhista, pois as obrigações constituídas por decisão judicial são perfeitamente definidas, cabendo a cada um dos empregadores pagar os seus débitos em relação aos respectivos empregados.

Por outro lado, a carta de sentença deferida pela Presidência do Tribunal permite às partes e ao Juiz impulsionar a fase executória da ação, enquanto os autos principais permanecerem nas instâncias superiores.

A sentença exeqüenda, desde o seu trânsito em julgado, ocorrido em 04 de setembro de 1991, que tornou exigíveis, em caráter definitivo, as obrigações decorrentes da decisão judicial, determinou ao executado INSS o pagamento do índice de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) a partir de fevereiro de 1989.

Portanto, o executado tem um débito inquestionável para com os exeqüentes, cujo inadimplemento acarretou a mora salarial, que vem se repetindo, mês a mês, em flagrante desrespeito à decisão da Justiça do Trabalho, sem qualquer justificativa legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12.ª REGIÃO

py
0

MS-755/91-03

Os salários vencidos de todos os empregados do INSS devem ser apurados em liquidação de sentença para que seja possível a satisfação do título judicial que pende de pagamento.

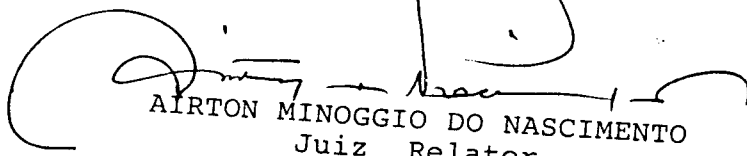
Portanto, os efeitos da obrigação de pagar a URP de fevereiro de 1989, com a conseqüente incorporação aos salários dos meses subseqüentes perduram enquanto não forem incluídos nas folhas mensais de pagamento dos vencedores da ação ajuizada em 10 de abril de 1989.

Há em execução, uma obrigação de dar, no que se refere aos salários atrasados, e uma obrigação de fazer, no que se refere aos salários presentes e futuros dos empregados do INSS.

Destarte, concedo a liminar requerida, para que seja procedida a liquidação dos valores correspondentes às prestações devidas até a data do ingresso na execução e, ainda, a imediata incorporação das demais parcelas salariais mensais na folha de pagamento do INSS.

INTIME-SE.

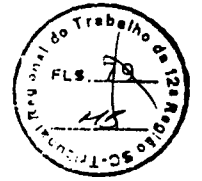
Florianópolis, 28 de novembro de 1991.



AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12.ª REGIÃO



135

Processo TRT/SC/MS-0755/91

Notifique-se a digna autoridade impetrada a fim de que preste as informações que achar necessárias.

Florianópolis, 29 de novembro de 1991.

Airton Minoggio do Nascimento

JUIZ RELATOR

Анехо II


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



ACÓRDÃO-TP-Nº **0706**/92

TRT/SC/MS-755/91

EXECUÇÃO. CARTA DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 893 DA CLT. Quando o Presidente do Tribunal defere à parte interessada o pedido de extração da carta de sentença, está concedendo ao exequente a faculdade de promover a execução do acórdão que lhe foi favorável, ex vi do § 2º do art. 893 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, originários do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA, impetrante, e JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS, impetrado.

O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra o ato do MM. Juiz Presidente em exercício na 2ª JCJ de Florianópolis, que indeferiu o pedido de incorporação do índice de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) aos salários dos exequentes, nos autos do Proc. Carta de Sentença nº 027/91.

O r. despacho atacado neste writ apontou como justificativa para inacolher o pedido de incorporação dos 26,05% a "existência de recurso pendente de julgamento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



MS-755/91-02

O reclamante requereu a extração da carta de sentença ao MM. Juiz Presidente desta egrêgia Corte, que deferiu a formação de instrumento de execução.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que teve denegado seguimento ao seu recurso de revista, não interpôs qualquer recurso contra o despacho do MM. Juiz Presidente do Tribunal, de forma que a decisão de segunda instância transitou em julgado, conforme certidão de fl. 41 destes autos.

Este Relator, ao receber o presente mandado, exarou despacho concedendo a liminar requerida.

Foi notificada a digna autoridade impetrada, a qual prestou as informações solicitadas, dizendo que, "em resposta ao ofício SETRI nº 357/91, de 29.11.91, protocolado nesta Junta em 02.12.91, informo a V. Exa. que exarei despacho nos autos da Carta de Sentença nº 027/91, no sentido de ser expedido Mandado de Incorporação contra o INSS, no percentual de 26,05%, a partir da próxima folha de pagamento, conforme decisão em liminar do MS/TRT/755/91, o que foi efetivado na mesma data supra referida".

O ilustrado representante do Ministério Público opinou no sentido de que fosse negada a segurança pretendida.

É o Relatório.

V O T O

Ab initio, é necessário perquirir sobre o cabimento do writ no caso presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



MS-755/91-03

O r. despacho do MM. Juiz que presidia a 2ª J CJ de Florianópolis em 25.11.91 impossibilitou o cumprimento da Carta de Sentença deferida pelo MM. Juiz Presidente do egrégio Tribunal.

Entendo que o despacho atacado por este mandado de segurança não pode ser enquadrado na fase de execução da sentença, porque houve a tentativa de impedir que o julgado ultrapassasse a fase de conhecimento.

Portanto, o inconformismo do reclamante não poderia ser manifestado através de agravo de petição.

In casu, o ora impetrante dispunha apenas do mandado de segurança para exercer o seu direito.

A execução do título judicial constante da carta de sentença deferida pela Presidência do Tribunal, **data venia**, não pode sofrer qualquer óbice, pois a obrigação do executado não está pendente de julgamento nas instâncias superiores.

O INSS perdeu a ação e deixou transitar em julgado a sentença exequenda, cuja execução é definitiva.

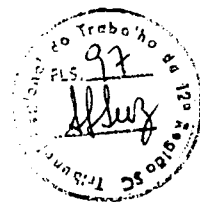
Os autos principais da presente ação foram remetidos ao colendo TST por tramitar naquela instância o recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

Muito embora o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina tenha ajuizado uma única ação contra os dois institutos previdenciários, em obediência ao princípio de economia processual, o deslinde dos pleitos foi diversificado durante a tramitação processual.

Parece-me que não há solidariedade entre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



MS-755/91-04

demandados na ação trabalhista, pois as obrigações constituídas por decisão judicial são perfeitamente definidas, cabendo a cada um dos empregadores pagar os seus débitos em relação aos respectivos empregados.

Por outro lado, a carta de sentença deferida pela Presidência do Tribunal permite às partes e ao Juiz impulsionar a fase executória da ação, enquanto os autos principais permanecerem nas instâncias superiores.

A sentença exequenda, desde o seu trânsito em julgado, ocorrido em 04 de setembro de 1991, que tornou exigíveis, em caráter definitivo, as obrigações decorrentes da decisão judicial, determinou ao executado INSS o pagamento do índice de 23,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) a partir de fevereiro de 1989.

Portanto, o executado tem um débito inquestionável para com os exequentes, cujo inadimplemento acarretou a mora salarial, que vem se repetindo, mês a mês, em flagrante desrespeito à decisão da Justiça do Trabalho, sem qualquer justificativa legal.

Data venia, o sobrestamento do feito no início da fase da execução da sentença é injustificável, por contrariar direito líquido e certo do impetrante, que está amparado pelas disposições do § 2º do art. 893 da CLT.

Destarte, mantenho a liminar que assegurou o prosseguimento dos trâmites da execução, mediante a concessão da segurança requerida.

Pelo que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



MS-755/91-05

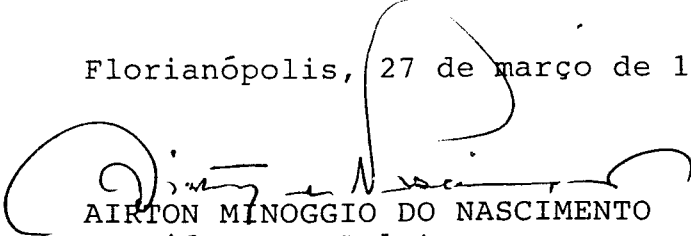
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Victório Ledra, Ione Ramos, Pedro Alves de Almeida e Helmut A. Schaarschmidt, entender cabível o mandado de segurança; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes J.L. Moreira Cacciari, Ione Ramos, Pedro Alves de Almeida e Helmut A. Schaarschmidt, **CONCEDER A SEGURANÇA.**

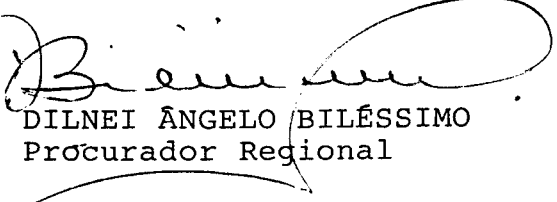
Participaram do julgamento realizado no dia 12 de março de 1992, sob a Presidência do Exmo. Juiz Umberto Grillo, os Exmos. Juizes Airton do Nascimento (Relator), J.L. Moreira Cacciari, Victório Ledra, Ione Ramos, C.A. Godoy Ilha, Pedro Alves de Almeida, Júlia Mercedes Cury Figueiredo, Helmut A. Schaarschmidt, Representante dos Empregadores, Amauri Izaias Lúcio, Representante dos Empregados, Armando L. Gonzaga, Representante dos Empregadores, e J.N. Coelho Neto, Representante dos Empregados. Presente o Exmo. Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo, Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

Custas na forma da lei.

INTIME-SE.

Florianópolis, 27 de março de 1992.


AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
Presidente e Relator


DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
Procurador Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



OF. SEPRO Nº 023/92

Em 08 de abril de 1992.

Senhor Juiz,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia do acórdão nº 0706/92, publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 06 de abril de 1992, proferido no processo TRT/SC/HS 0755/91, em que Vossa Excelência é interessado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

Digníssimo Juiz do Trabalho na Presidência da

Meritíssima 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de

Florianópolis - SC

ORIGINAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PRESIDENTE

EM, 08.104.192

Ondina Ferreira Pimont Berndt
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



Proc. TRT/SC/MS 0755/91

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, no dia 21 de abril de 1992, terça-feira, não houve expediente neste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em virtude do feriado de Tiradentes, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.266, de 08.12.50.

Dou fê.

Florianópolis, 22 de abril de 1992.

Nilma Baldo

NILMA BALDO PEREIRA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

Анехо 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12.ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SC/ MS 0755/91

C E R T I D ã O

Certifico que, em 20 de abril de 1992, segunda-feira, decorreu o prazo legal nos presentes autos, para manifestação sobre o v. acórdão de fls. 94 a 98.

Dou fé.

Florianópolis, 23 de abril de 1992.

Nilma Baldo

NILMA BALDO PEREIRA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

/ics.

Анехо 13

2ª Junta

2ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC

MANDADO DE INCORPORAÇÃO

PROCESSO : Carta de Sentença nº 027/91

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

RECLAMADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVI-
DÊNCIA SOCIAL - INAMPS

O DOUTOR ROBERTO PEREIRA, Juiz do Trabalho na Presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, na forma da Lei,

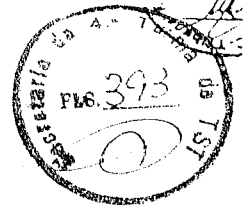
MANDA o Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente Mandado, se dirija ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, sito à Rua Felipe Schmidt, nº 37, nesta Capital, e na pessoa de seu representante legal, seja intimada que deverá proceder à incorporação aos salários dos substituídos processuais do processo supra (servidores do INSS), o percentual de 26,05%, a partir da próxima folha de pagamento.

O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Florianópolis, 02 de dezembro de 1991. Subscrito por
SÉRGIO PEREIRA MENDES, Diretor de Secretaria Substituto.

ROBERTO PEREIRA
Juiz do Trabalho

Анехо 14

Instituto Nacional Do Seguro Social
PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS EM SANTA CATARINA



TERMO DE ACORDO

Proc. : Carta de Sentença nº 027/91, da 2a. JcJ de Florianópolis - Santa Catarina

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA.

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pelo presente Termo de Acordo Judicial, as partes infra-firmadas, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA e o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seus respectivos procuradores, todos devidamente qualificados na Carta de Sentença nº 027/91, resolvem COMPOR O LITÍGIO supra dito, com vistas a sua terminação definitiva na esfera judiciária, mediante as seguintes condições:

1. O Reclamado/executado - o INSS -, pagará ao Reclamante/exequente - o Sindicato -, o montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do cálculo global da condenação a título de atrasados resultante do não pagamento das URPs a partir de fevereiro de 1989, até a data de sua efetiva incorporação na remuneração dos servidores, dezembro de 1991, apurado pelo próprio executado, importância esta que será representativa da totalidade do débito do Instituto para com os substituídos-servidores;

S Instituto Nacional Do Seguro Social

2. O pagamento a que se refere o item anterior no valor atual de Cr\$ 45.629.622.484,98 (Quarenta e cinco bilhões seiscentos e vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos); (conforme demonstrativo em anexo), será efetuado em CIN PARCELAS, de igual valor, corrigidas pela TRD do mês;

3. O reclamante, pelo pagamento, dará plena geral quitação dos haveres reclamados, na presente ação;


4. O pagamento ora referido será feito sob forma de DEPÓSITO EM JUÍZO pelo Instituto reclamado;


5. A primeira parcela será paga por ocasião homologação judicial do presente acordo e as restantes nas mesmas datas dos meses subsequentes, arcando o reclamado com as custas judiciais.

E por estarem de pleno acordo com o supra esboçado, firmam o presente, para todos os efeitos legais, compreendendo-se ambas as partes a postular em Juízo pela homologação da presente avença, observados os demais cânones legais.

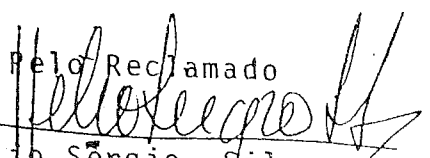
Florianópolis, 24 de abril de 1992.

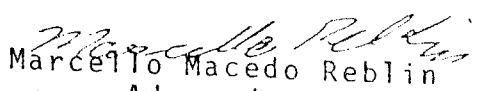
Pelo Reclamante


Maria Olívia de Brito Ramos
Procuradora Estadual
Matric. 130.791-6


Maria Dolores Denning Andrade
Procuradora Chefe do Serv.
de Contencioso
Matr. 130.790-8

Pelo Reclamado

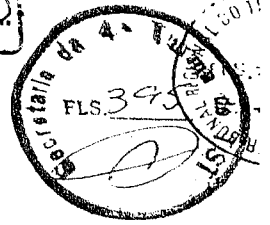
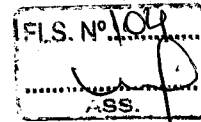

Hélio Sérgio Silva
Presidente do SINDPREV


Marcello Macedo Reblin
Advogado

Inscr. OAB/SC 6.435



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª. REGIÃO



Proc. AG-PET-0573/92

Vistos, etc.

Requerem as partes Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Petição nº 0573/92, a desistência do recurso e a homologação do acordo, cujas cláusulas constam do termo de fls. 224-225, após a ouvida do Ministério Público.

O Exmº Sr. Procurador Regional do Trabalho declara que "a manifestação do Presidente do reclamado, agora agravante, em nosso entendimento autoriza a homologação da transação celebrada" nada obstando à homologação do acordo (Parecer, fl. 241).

Em face do exposto, e amparado pelo inciso V do art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do agravo de petição e o acordo formulado às fls. 224-225 dos autos.

Intimen-se.


FLS. Nº 05
ASS.

Secretaria da 4.ª Instância
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJ
FLS. 396

AG-PEI 0573/92-02

Cumpram-se as demais disposições da
norma regimental citada.

Florianópolis, 13 de maio de 1992.


J.L. MOREIRA CACCIARI

Relator

Анехо 15

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23

04/12/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.572 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE RAMOS FORTES NETO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU - INTEGRAL Oponibilidade DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - PRECEDENTES - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

MS 28572 AGR / DF

FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, *v.g.*), pois a “*res judicata*”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.

- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “*tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser*” (LIEBMAN), mas não o foram.

A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido questionado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.

MS 28572 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

CELSO DE MELLO – RELATOR

04/12/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.572 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE RAMOS FORTES NETO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo **tempestivamente** interposto **contra** decisão **que deferiu** mandado de segurança **impetrado** pela parte ora agravada.

A decisão, por mim proferida, **objeto** deste recurso de agravo, está assim ementada (fls. 236/237):

“MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL Oponibilidade DA ‘RES JUDICATA’ AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO

MS 28572 AGR / DF

DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTE, ART. 205, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009). MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

- O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a 'res judicata', em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.

- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser' (LIEBMAN), mas não o foram.

A autoridade da coisa julgada em sentido material

MS 28572 AGR / DF

*estende-se, por isso mesmo, **tanto** ao que foi **efetivamente** arguido pelas partes **quanto** ao que **poderia** ter sido alegado, **mas não o foi desde** que tais alegações e defesas **se contenham** no objeto do processo (*'tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat'*). **Aplicação**, ao caso, **do art. 474** do CPC. **Doutrina. Precedentes.**"*

Como já tive o ensejo de destacar, **quando da prolação** da decisão ora agravada, o mandado de segurança em questão foi **impetrado** com o objetivo **de questionar a validade jurídica** da deliberação **emanada** do E. Tribunal de Contas da União que, **ao apreciar** a legalidade da concessão de aposentadoria à parte ora impetrante, **veio a recusar-lhe o registro**.

A parte ora agravada **alegou**, em síntese, em mencionada ação mandamental, que o E. Tribunal de Contas da União **teria desrespeitado** a autoridade de decisão judicial **transitada em julgado** que reconheceu, ao autor deste "writ", **o direito** à incorporação, à sua remuneração, **de determinada** vantagem pecuniária.

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o E. Tribunal de Contas da União **produziu** manifestação cujo conteúdo está assim ementado (fls. 128/130):

"Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henrique Ramos Fortes Neto, em face de ato do TCU consubstanciado no Acórdão nº 5.512/2009-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.115/2007-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do impetrante em decorrência do pagamento destacado da parcela URP e determinou à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que se abstivesse de realizar os pagamentos dela decorrentes, em razão da inclusão do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

MS 28572 AGR / DF

1. As decisões do TCU, ora impugnadas, não ofendem a coisa julgada. A sentença judicial é a norma a ser aplicada ao caso concreto e deve ser rigorosamente cumprida, ainda que contrária ao entendimento do TCU, dos tribunais superiores e do próprio STF. Ocorre que as decisões do TCU apenas explicitam a ilegalidade de ato administrativo de concessão de aposentadoria que contemplou parcela nos vencimentos do ex-servidor a pretexto de cumprir sentença judicial. O ato administrativo ultrapassou os limites do Acórdão nº 993/91 proferido pelo TRT – 2ª Região e contrariou o ordenamento jurídico vigente.

2. 'o art. 5º, XXXVI, da CF, apenas veda a aplicação retroativa de normas supervenientes à situação que, julgada na sentença, foi coberta pelo manto da coisa julgada; entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como no caso, a vedação só alcança os eventos que ocorreram até a data da alteração do estado ou da situação de fato ou de direito.' (Trecho do informativo/STF 449, RE 146331 Edv/SP, Relator: Ministro Cezar Peluso)

3. Não afronta a coisa julgada decisão do TCU que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido ou que não tenham determinado explicitamente a manutenção do pagamento do citado percentual, após subsequente reajuste salarial.

4. Os pagamentos dos percentuais oriundos de planos econômicos não se incorporam aos salários, tendo natureza de antecipação salarial, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Inexistência de direito adquirido da vantagem nos vencimentos de servidor federal. Precedentes do STF.

5. A perpetuidade do pagamento de vantagem referente a plano econômico exige comando expresso na sentença, pelo fato de a lei vedar a sua extrapolação após a data-base. Inexistência de determinação explícita no acórdão no sentido da incorporação definitiva dos percentuais, após a data-base, o que, segundo precedente da Corte Superior Trabalhista, imporia a aplicação do mencionado Enunciado.

6. A exemplo das diversas leis de reajuste geral dos servidores federais, a Medida Provisória nº 1.915-1/1999

MS 28572 AGR / DF

reestruturou a Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social, à qual pertencia o impetrante, e, com isso, aumentou os vencimentos básicos dos servidores, absorvendo a parcela relativa ao plano econômico.

7. Inexistência de direito adquirido a regime de vencimentos. Vantagem salarial relativa ao regime celetista não estende seus efeitos ao período posterior ao enquadramento dos servidores no regime jurídico único, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. Precedentes do STF.

8. Situação análoga a de outra vantagem celetista que, mesmo amparada por sentença judicial, foi repelida pelo STF aos servidores convertidos em estatutários: a percepção de horas-extras incorporadas (MS 24.3811DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, DJ 03-09-04).

9. Dessa forma, frise-se, o TCU não ofendeu a coisa julgada, apenas exigiu do órgão pagador o exato cumprimento do provimento jurisdicional, sem as flagrantes distorções que, por sua conta, promoveu ao extrapolar os limites da lide, como, por exemplo, a aplicação do percentual do plano econômico sobre parcelas que sequer existiam quando da prolação da sentença, por terem sido criadas muitos anos depois.

10. Inexistência de ofensa a ato juridicamente perfeito ou a direito adquirido por parte do TCU ante o fato de que o ilícito não é capaz de gerar aquisição de direitos, bem como ante a natureza complexa dos atos de aposentadoria e pensão. Precedentes do STF. Ademais, o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia que o princípio da legalidade, já que estão ambos previstos no art. 5º da Constituição, devendo ambos ser aplicados mediante a incidência da regra de ponderação – que impõe a consideração de que deve ser reduzida a esfera de aplicação de cada um dos postulados jurídicos em aparente conflito, de molde a encontrar a solução para a questão sem sacrifício de qualquer um dos princípios considerados. No caso concreto, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, impõe-se que se privilegie o princípio da legalidade, de modo a se afastar a legitimidade de aposentadoria concedida em desconformidade com a Constituição Federal.

11. Não-incidência da decadência administrativa em face

MS 28572 AGR / DF

da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9784/99 aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo, consoante asseverado, por unanimidade, pelo Plenário do STF no MS 24.859-DF.

12. A dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas somente alcança os valores percebidos até a data da notificação da decisão recorrida, devendo ser ressarcidos os valores recebidos desde então por não mais estar caracterizada a boa-fé, nos termos da Súmula nº 106TTCU.

13. Não-cabimento da liminar, ante a ausência do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'." (grifei)

O Ministério Público Federal, **em promoção** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, **aprovado** pelo eminente Chefe dessa Instituição, **opinou pela denegação** da segurança (fls. 205/210).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

SEGUNDA TURMA

04/12/2012

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.572 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa.

Com efeito, a análise da questão versada nesta causa revela que um dos fundamentos em que se apoia a pretensão mandamental em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 24.529-MC/DE, Rel. Min. EROS GRAU – MS 24.569-MC/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 24.939-MC/DE, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.460/DE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 26.086/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.088-MC/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 26.132-MC/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 26.156-MC/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 26.186-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.228-MC/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 26.271-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.387/DE, Rel. Min. EROS GRAU – MS 26.408/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 27.374-MC/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 27.551-MC/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 27.575-MC/DE, Rel. Min. ELLEN

MS 28572 AGR / DF

GRACIE – MS 27.649/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vantagem pecuniária **incluída** nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, **por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade** de o Tribunal de Contas da União **impor** à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização **a suspensão** do respectivo pagamento. **Ato que se afasta** da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. **Ainda que contrário** à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da ‘res judicata’ **somente pode ser desconstituído** pela via da ação rescisória.

Segurança concedida.”

(MS 23.665/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – grifei)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União **não dispõe**, constitucionalmente, de poder **para rever** decisão judicial **transitada** em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **nem para determinar** a suspensão de benefícios **garantidos** por sentença **impregnada** da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-Agr/DF, Rel. Min. EROS GRAU), **ainda** que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário **não tenha** o beneplácito da jurisprudência **prevalecente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **pois** a “res judicata”, em matéria civil, **só** pode ser **legitimamente** desconstituída **mediante** ação rescisória:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE

MS 28572 AGR / DF

SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

.....
II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - (...) Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU."

(RTJ 194/594, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da "res judicata", que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela tríplice qualidade inerente aos efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade e a indiscutibilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a "res judicata", objetivou

MS 28572 AGR / DF

atender, tão-somente, “uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”, expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social.

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.

Daí o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição:

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.” (grifei)

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res iudicata”, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a

MS 28572 AGR / DF

itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 2000, Millennium Editora).

Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN (“Eficácia e Autoridade da Sentença”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser”:

“(…) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.”
(grifei)

A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo consectário da ordem constitucional, que consagra, dentre os vários princípios que dela resultam, aquele concernente à segurança jurídica.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado:

MS 28572 AGR / DF

“O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).”

(RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da “res judicata”.

MS 28572 AGR / DF

Cumpra assinalar, bem por isso, que tal entendimento – que ressalta a íntima vinculação entre o postulado da segurança jurídica, a autoridade da coisa julgada e a própria configuração do Estado Democrático de Direito – **encontra apoio em autorizado** magistério doutrinário (ALMIRO DO COUTO E SILVA, “Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo”, “in” RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, “Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., **atualizada** por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, “Temas de Direito Administrativo e Constitucional”, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, “O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais”, “in” Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, “A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, p. 429/445, “in” “Princípios e Limites da Tributação”, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.), **valendo destacar, por extremamente precisa, a lição** de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

MS 28572 AGR / DF

“28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como ‘elemento de existência’ do Estado Democrático de Direito (...). **A ‘supremacia da Constituição’ está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1º ‘caput’), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante (...) ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina (...), sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V). (...) O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (‘rectius’: desconsideração) da coisa julgada.”**
(grifei)

Importante referir, em face de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes **dois** princípios – **segurança jurídica e protecção da confiança** – andam **estritamente** associados **a ponto** de alguns autores considerarem **o princípio** da protecção de confiança **como um subprincípio ou como uma dimensão específica** da segurança jurídica. **Em geral**, considera-se **que a segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – **garantia**

MS 28572 AGR / DF

de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial." (grifei)

Impõe-se registrar, ainda, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa (necessidade de respeito à autoridade da coisa julgada), que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos, monocráticos ou colegiados, proferidos no Supremo Tribunal Federal (AI 723.357/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 593.160/RN, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.”

(RE 486.579-AgR-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO

MS 28572 AGR / DF

CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc', como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes."

(RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

MS 28572 AGR / DF

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 504.197-Agr/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução.

Precedente: RE 443.356-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental desprovido.”

(RE 473.715-Agr/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

“Desapropriação: recurso do INCRA contra decisão

MS 28572 AGR / DF

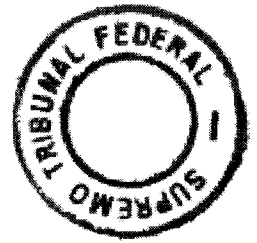
proferida em execução, **onde se alega** impossibilidade do pagamento de benfeitorias úteis e necessárias **fora** da regra do precatório: rejeição: **preservação da coisa julgada**.

*Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, **que está protegida pela coisa julgada a respeito**."*

(RE 431.014-AGR/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora questionada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.572

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : HENRIQUE RAMOS FORTES NETO

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária

Anexo 16

(PG/STF-30347/2010)

DESPACHO: Encaminhe-se, ao Senhor Superintendente Regional e à Gerência de Recursos Humanos do INSS, **ambos** no Estado de Santa Catarina, cópia da petição protocolada sob o n° 30347/2010, na qual o ora impetrante alega descumprimento - que constituiria, se comprovado, ato criminoso de quem o pratica (Lei n° 12.016/2009, art. 26) - da decisão concessiva de medida cautelar, **cujo teor foi transmitido** a esses **mesmos** agentes **e** órgãos públicos.

Nem se diga que eventual descumprimento da decisão concessiva da liminar justificar-se-ia pelo fato de a União Federal **haver interposto**, contra tal decisão, **recurso** de agravo, eis que tal recurso não possui efeito suspensivo.

Determino, pois, **que** o Superintendente Regional e o responsável pela Gerência de Recursos Humanos da INSS no Estado de Santa Catarina informem se já cumpriram a ordem judicial que, **emanada** do Supremo Tribunal Federal, lhes foi dirigida.

O ofício em questão deverá ser instruído com cópia da petição protocolada sob o n° 30347/2010, da decisão de fls. 161/170 e do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Anexo 17

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por servidor público federal aposentado, contra ato do Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2.859/2009), que confirmou, em sede de reexame, o Acórdão n.º 2.423/2006, que considerara ilegal a concessão de aposentadoria ao impetrante, em razão da inclusão de vantagem judicial de 26,05%, relativa ao percentual da URP - Unidade de Referência e Padrão (Decreto-Lei nº 2302/86), determinando, também, que os valores percebidos a esse título fossem devolvidos ao erário.

Alega, em síntese, que tal vantagem foi incorporada por força de decisão judicial, transitada em julgado em 1991 (fls. 114), bem como desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, haja vista que a vantagem vem sendo percebida há mais de 18 anos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2.859/2009, *“em particular no que toca à parte em que trata do pagamento da mencionada vantagem salarial ao Impetrante e a determinação de reposição ao erário dos valores percebidos durante o período em que o seu Pedido de Reexame restava pendente de julgamento por aquela Corte de Contas.”* (fls. 40).

2. O caso é de liminar.

Colho dos autos que, em 4 de setembro de 1991, transitou em julgado decisão proferida por Juízo Trabalhista, que determinou ao INSS *“o pagamento do índice de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) a partir de fevereiro de 1989”* (fls. 114).

A matéria não é nova nesta Corte, que se cansa de relembrar o caráter absoluto da garantia constitucional da **coisa julgada**, cuja eficácia subordinante não pode ser transgredida por órgão estatal algum, nem, portanto, pelo TCU, o qual não dispõe de poder para impor à autoridade sujeita à sua fiscalização a revisão nem a suspensão de benefícios outorgados sob o pálio daquela garantia. É o que se tem proclamado em decisões monocráticas (**MS nº 26.868**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 14/11/07; **MS nº 26.506**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 02/08/07; **MS nº 26.011**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 25.453**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 12/08/05; **MS nº 25.474**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12/09/05; **MS nº 25.418**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 08/08/05; **MS nº 24.529**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 22/11/05; **MS nº 24.569**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16/03/04, e **MS nº 24.939**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/06/04) e em julgamentos colegiados (**MS nº 23.758**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13/06/03; **MS nº 23.665**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 20/09/02, e **AI nº 471.430–AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 31/08/04).

3. Do exposto, **concedo a liminar**, para, até decisão contrária desta Corte, suspender os efeitos do Acórdão n.º 2.859/2009, determinando a

imediate cessação dos descontos da vantagem objeto deste *writ*, e, caso já se tenham efetivado, sejam repostos *incontinenti* aos proventos de aposentadoria do impetrante.

Comunique-se, com urgência, a concessão desta medida liminar, expedindo-se telex ao Chefe de Recursos Humanos do INSS – Gerência Florianópolis/SC, para que se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas que importem em descontos, nos proventos de aposentadoria do impetrante, da vantagem objeto deste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

Anexo 18

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Correção monetária

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida o presente Documento de consulta acerca da aplicação de índice de correção monetária sobre valores devidos ao servidor [REDACTED], integrante da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Ministério da Fazenda, referentes à indenização de campo, prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991.
2. Os autos foram encaminhados a esta Secretaria, por meio de expediente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF, de 13/10/09, no qual foi destacado que existe entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que os valores devidos ao erário, bem como os débitos da Administração Pública devem ser atualizados monetariamente.
3. Assim, aquela COGRH/MF, a despeito da informação constante do Ofício nº 78/2008/COGES/SRH/MP, de 20/06/08, às fls. 126/127, requer que seja implantado no Sistema SIAPE módulo visando a aplicação de correção monetária sobre débitos e créditos da Administração Pública federal.

INFORMAÇÕES

4. Relativamente à consulta formulada pela COGRH/MF, cumpre-nos, preliminarmente, destacar que em que pesem os pronunciamentos exarados pela PGFN e pela CONJUR/MP, a competência normativa, como órgão central do SIPEC, acerca da matéria, é desta SRH/MP.

(Fls. 2 da Nota Informativa nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.)

5. Ademais, cabe, ainda, aduzirmos que as manifestações dos órgãos de assessoramento jurídico, proferidas por meio de Pareceres, tem caráter meramente opinativo, não possuindo o condão de vincular as entidades ao seu cumprimento.

6. Acerca da matéria – incidência de correção monetária em débitos do Governo, inscritos e pagos na modalidade de exercícios anteriores – existem posicionamentos dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública federal orientando sobre a legalidade de tal incidência, entendimento corroborado por esta Secretaria, entendimento corroborado por esta Secretaria.

7. Contudo, para incidência da atualização monetária sobre tais valores, mister se faz que o assunto seja devidamente regulamentado, por norma legal específica, abarcando aos aspectos do pagamentos efetuados e a efetuar, dos créditos, bem como os índices de atualização a serem aplicados.

8. Assim, após editado o referido ato legal – do qual deverá constar todas as regras para a incidência da correção monetária no pagamento de débitos de exercícios anteriores, principalmente, sobre os valores ou quais serão os índices aplicados deverão, ainda ser, elaborados cronogramas de pagamento, em observância à disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

9. Em face de tal situação, até que a matéria seja regulamentada no âmbito da Administração Pública federal, por norma específica, de caráter geral, esta SRH/MP entende que não deverão ser efetivados reconhecimentos individuais de incidência de atualização monetária, neste ou em outros casos concretos, razão pela qual orienta-se no sentido de que os pagamentos de exercícios anteriores sejam promovidos sem a incidência de qualquer índice de correção monetária.

10. No que diz respeito à competência para fins de parametrização no Sistema SIAPE dos cálculos, esclarecemos que de fato a competência é do DASIS/SRH, entretanto, enquanto

(Fls. 3 da Nota Informativa nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.)

não se definir por norma específica os índices aplicáveis para fins de correção monetária dos débitos para com a União, o módulo SIAPE concernente à correção monetária permanecerá inativado.

11. Com tais informações, submetemos a presente Nota Informativa à consideração superior, sugerindo a devolução dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a fim de que tome conhecimento do posicionamento desta Secretaria.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.

DAVID FALCAO PIMENTEL
SIAPE nº 0659825

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.


OTÁVIO CORREA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF, conforme proposto.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Secretária de Recursos Humanos - Substituta

- 1 Aprovo
- 2 Encaminhe-se a COGEP/MP, na forma proposta pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Brasília, 10 de fevereiro de 2009



DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

Anexo 19

Anexo 20

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 316/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Restituição de PSS sobre função – Reposição ao erário



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em consulta ao passivo processual desta Divisão de Análise de Processos, localizamos o documento nº 04500.010009/2008-12, encaminhado pela Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – AUDIR/SRH/MP, para análise e pronunciamento de questionamentos atinentes às providências a serem tomadas para reposição ao erário de valores pagos a maior à título de restituição de PSS de servidores detentores de cargo efetivo, cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Federal.

INFORMAÇÕES

2. Por meio do Despacho, constante às fls. 07, a Auditora-Chefe de Recursos Humanos Substituta solicita orientações a esta COGES/DENOP/SRH/MP com questionamentos sobre: (1) até quando deverá ser aplicada a correção monetária sobre os valores principais do PSS; (2) o cabimento da aplicação de multa nas parcelas a serem cobradas e, ainda (3) a forma que deve ser implementado o desconto do montante do PSS.

3. Constam dos autos os seguintes documentos: OF/EAF BARBACENA/MG/DAP/CGRH/Nº 076/2008, de 30.11.2008 (fl. 01); do OF/EAF/BARBACENA/MG/DAP/CGRH/Nº 072/2008, de 08.11.2008 (fl. 03); Ofício nº 02/2008-GAB/CRH/DPA, DE 23.11.2008 (fl. 04); OFÍCIO/EAFSL/CGRH/Nº 073/08, de 18.09.2008 (fl. 05) e OFÍCIO Nº 151/2008/RH/EAFce/SETEC/MEC, de 19.11.2008 (fl.06).

4. Ressalta-se que, da análise da documentação supracitada, infere-se que o pagamento indevido resultou de erro material da Administração Pública, por erro de cálculo. Portanto, verificam-se duas questões que devem ser objeto de análise: a necessidade de ressarcimento de valores recebidos indevidamente e a incidência de correção monetária, sob a óptica da aplicação da Súmula nº 34 da AGU.

5. Quanto à necessidade de se proceder o ressarcimento ao erário, informamos que o assunto aqui analisado está pacificado no âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos, conforme

podemos observar da Nota Técnica nº 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 29/10/2009, cópia anexa.

6. Conforme a documentação acostada ao processo, considerando em especial as informações constantes do OFÍCIO/EAFSL/CGRH/Nº 073/08, de 18.09.2008, **infere-se** dos autos que o pagamento indevido decorreu de erro material da Administração, o que enseja a aplicação do entendimento constante do PARECER DAJI/GAB/AGU/Nº 003/2009-TOG.

7. Portanto, restando comprovada a necessidade de ressarcimento, esta deve ser implementada nos moldes do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com a anuência da interessada, mas, caso não haja aquiescência desta, deve o presente processo ser, imediatamente, “encaminhado à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, a teor do contido no art. 39 da Lei 4.320, de 1964”¹. Este entendimento está de acordo com o Parecer/MP/CONJUR/FB/Nº 1816 – 7.9/2009.

8. Quanto à incidência de correção monetária, cumpre esclarecer que esta COGES/DIPRO/SRH/MP já se pronunciou, anteriormente, por meio de despacho proferido nos autos do Processo nº 03111.0009546/2003-18, no qual consta o entendimento de que o pagamento de correção monetária é devido, no entanto, para que isso seja possível, é necessário que a matéria seja regulamentada:

Verificam-se nos autos posicionamentos jurídicos favoráveis, em tese, à incidência de correção monetária em débitos do Governo, inscritos e pagos como exercícios anteriores. Não obstante, conforme se depreende da análise dos pareceres jurídicos, a matéria deve ser regulada tanto nos aspectos dos pagamentos efetuados ou a efetuar, como também dos créditos a serem restituídos ao erário.

Nesse sentido, cabe ao Governo expedir norma reguladora para que todos os pagamentos e restituições ao erário possam ser atualizados nos termos dos pareceres jurídicos expedidos sobre o tema, o que provavelmente ensejará a elaboração de cronogramas de pagamento, em consonância com as disponibilidades de pagamentos da administração pública.

Nesse sentido, não nos parece razoável o reconhecimento individual de incidência de correção monetária, neste ou em outro caso específico, em detrimento de outros servidores também credores que se encontram, portanto, na mesma situação da interessada, razão pela qual propomos o sobrestamento do presente processo até que ulterior deliberação, mediante ato próprio, reconheça o direito e a sua forma de pagamento e cobrança.

9. A COGES/DIPRO/SRH/MP também já se manifestou por meio da Nota Informativa nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, no sentido de que *“enquanto não se definir por norma específica os índices aplicáveis para fins de correção monetária dos débitos para com a União, o módulo SIAPE concernente à correção monetária permanecerá inativo”*.

¹ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 1816 – 7.9/2009. Aplicabilidade do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 0014- 7.9/2009 sobre o tema de reposição ao erário. Datado de 24.12.2009.

10. Portanto, de acordo com as informações supracitadas e as orientações pretéritas exaradas por esta Coordenação-Geral, não há de se falar em atualização monetária incidente sobre os pagamentos, até expedição de norma capaz de disciplinar a matéria, devendo a restituição ao erário ser implementada, de imediato.

Brasília, 26 de maio de 2010.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador –Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se o presente processo à AUDIR/SRH/MP.

Brasília, 31 de maio de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais